



Senhor (a) Vereador (a):-

Designa a matéria para Ordem do Dia da 6ª Sessão Ordinária de 19 de abril de 2021 - Segunda Feira – às 15h00min.

Pela presente levo ao seu conhecimento que o Exmo. Sr. Presidente Vereador Flávio Eduardo Zandoná designou para a Ordem do Dia da 6ª Sessão Ordinária de 19 de abril do corrente ano, que tem seu início marcado para as 15h00min, a seguinte matéria:

1. PROJETO DE LEI Nº 28/2021 – Discussão Única

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Altera a redação do inciso I do art. 53 da Lei Municipal nº 2007/2016 e dá outras providências

Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 28/2021 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Sem outro particular, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Exmo.(a). Sr. (a)

Vereador (a)

NESTA

ÁDRIA LUZIA RIBEIRO DE PAULA
Diretora Geral Administrativa



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões.

22 FEV 2021

PRESIDENTE

Ofício nº 11/2021-CM

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, 09 de fevereiro de 2021

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 11/02/2021 Hora: 13:53
Espécie: Correspondência Recebida Nº 120/2021
Autoria: Josely Benedito Costa Silvestre
Assunto: Ofício nº 011/2021-CM Alteração de Redação
Art 53 da Lei Municipal nº 2007

00125/2021

Senhor Presidente,

Encaminho Projeto de Lei nº 28/2020 que Altera a redação do inciso I do art. 53 da Lei Municipal nº 2007, de 03 de maio de 2016, e dá outras providências.

A presente propositura faz-se necessária a fim de adequar a legislação municipal ao entendimento dos Tribunais Superiores de que o limite máximo suportável pelo servidor em acumulação de cargos que garanta a sua qualidade de vida e a eficiência na prestação do serviço público é uma carga horária semanal que não ultrapasse as 60 (sessenta) horas.

Por certo que o regime de acumulação de cargos pauta-se no princípio da eficiência, previsto constitucionalmente, pois, visa a impedir que um servidor público, em razão do acúmulo de funções e atribuições, tenha desempenho aquém daquele exigível em condições normais.

Ademais, o conceito de compatibilidade de horário não pode se reduzir a apenas a não superposição de horários de trabalho, mas deve se adstrir à possibilidade material de exercer com eficiência dois ofícios, de forma que a razoabilidade mostra que uma jornada superior a 60 horas semanais não proporciona condições saudáveis ao servidor, em detrimento da dignidade da pessoa humana e da boa prestação do serviço público.

Segundo levantamento efetuado pela Secretaria Municipal de Educação, a rede municipal atualmente conta com 82 professores (PEB I, PEB II e adjunto) em acumulação de cargos e 330 professores que possuem apenas um cargo público, em 2019 houveram 366 licenças saúde dos professores que acumulam cargos enquanto que só 300 licenças saúde foram tiradas pelos professores que possuem apenas um cargo.

Note-se que os professores que possuem acúmulo de cargos tiram um número altíssimo de licença saúde, chegam a ser 4 licenças por ano a cada profissional, enquanto que os que não possuem acúmulo de cargo tiram somente uma.

Pelas informações acima é notável o prejuízo à prestação do serviço público que se torna ineficiente por razões de saúde do servidor que trabalha em dupla

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente **22 FEV 2021**

DIR. DA SECRETARIA



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

jornada, ficando estafado física e mentalmente e à própria saúde do servidor, de modo que a redução de sua jornada semanal

Para haver atendimento ao princípio da eficiência, a acumulação de cargos não pode ser incondicional, posto que se não houver compatibilidade entre os horários de trabalho, a eficiência administrativa restará prejudicada e, por conseguinte, o interesse público não será observado.

Solicita-se, que o presente projeto seja analisado em regime especial de **URGÊNCIA**.

Na certeza de que Vossa Excelência acolherá este pedido com plena solicitude, aproveita-se a oportunidade para agradecer reiterando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOSELYR BENEDITO GOSTA SILVESTRE
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 28 /2021

(Altera a redação do inciso I do art. 53 da Lei Municipal nº 2007, de 03 de maio de 2016, e dá outras providências).

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré/SP aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O inciso I do artigo 53 da Lei Municipal nº 2.007, de 03 de maio de 2016 passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 53.

I – o somatório da jornada semanal dos cargos acumulados na rede municipal de ensino do Município de Avaré não pode exceder o limite de 60 (sessenta) horas;

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Estância Turística de Avaré, 09 de fevereiro de 2021.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO

Superior Tribunal de Justiça

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.336 - DF (2012/0225637-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
IMPETRANTE : VERONICA CELESTINO DE SOUZA
ADVOGADO : PATRÍCIA VAIRAO CARELLI VIEIRA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESSENTA HORAS). AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Trata-se de mandado de segurança atacando ato do Ministro de Estado da Saúde consistente na demissão da impetrante do cargo de enfermeira por acumulação ilícita cargos públicos (com fundamento nos arts. 132, XII, e 133, § 6º, da Lei 8.112/90), em razão de sua jornada semanal de trabalho ultrapassar o limite de 60 horas semanais imposto pelo Parecer GQ-145/98 da AGU e pelo Acórdão 2.242/2007 do TCU.
2. Acertado se mostra o Parecer GQ-145/98 da AGU, eis que a disposição do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal - "*é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI*" - constitui exceção à regra da não-acumulação; assim, deve ser interpretada de forma restritiva.
3. Ademais, a acumulação remunerada de cargos públicos deve atender ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho.
4. Também merece relevo o entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido da coerência do limite de 60 (sessenta) horas semanais - uma vez que cada dia útil comporta onze horas consecutivas de descanso interjornada, dois turnos de seis horas (um para cada cargo), e um intervalo de uma hora entre esses dois turnos (destinado à alimentação e deslocamento) -, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizarem os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos. Ora, é limitação que atende ao princípio da eficiência sem esvaziar o conteúdo do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.
5. No caso dos autos, a jornada semanal de trabalho da impetrante ultrapassa 60 (sessenta) horas semanais, razão pela qual não se afigura o direito líquido e certo afirmado na inicial.
6. Segurança denegada, divergindo da Relatora.

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

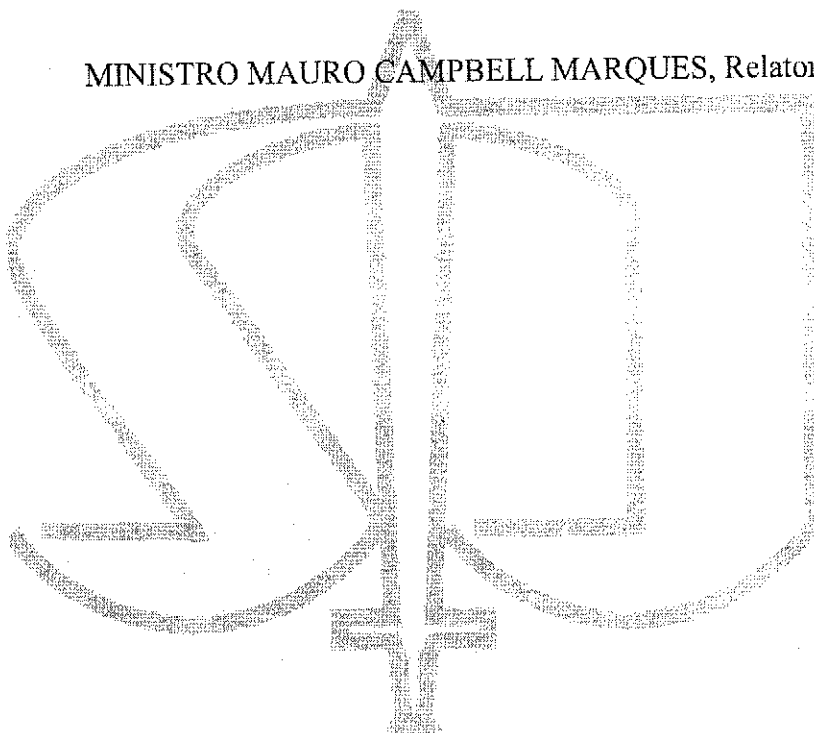
"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencidos a Sra. Ministra Relatora e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Votaram com o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques os Srs. Ministros Herman Benjamin, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator



Superior Tribunal de Justiça

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.336 - DF (2012/0225637-7)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
IMPETRANTE : **VERÔNICA CELESTINO DE SOUZA**
ADVOGADO : **PATRÍCIA VAIRAO CARELLI VIEIRA**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE**
INTERES. : **UNIÃO**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de mandado de segurança impetrado por VERÔNICA CELESTINO DE SOUZA contra ato do MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, consubstanciado na edição da Portaria n.º 1.993, de 12 de setembro de 2012, demitindo a impetrante do cargo de Auxiliar de Enfermagem do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, por suposta acumulação ilícita de cargos públicos.

Afirma a impetrante, em síntese, que:

a) é servidora pública e exercia dois cargos de auxiliar de enfermagem, sendo um no Hospital Federal de Bonsucesso e o outro na Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro;

b) trabalha em regime de plantão em dias alternados, mantendo horários livres para locomoção, alimentação e descanso;

c) no Hospital Federal de Bonsucesso, cumpre carga horária de 30 horas semanais, de 07:00h às 19:00h, sem sobreposição de horário com o cargo exercido na Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro, com idêntica carga horária, onde faz plantão de 12 X 36 horas, de 07:00h às 19:00h;

d) a despeito de exercer suas funções regularmente, com compatibilidade de horários, foi compelida pelo Diretor do Hospital Federal de Bonsucesso a tomar ciência de notificação para apresentar opção de exoneração de um dos cargos ou redução de carga horária em dez dias, sob pena de abertura de processo administrativo disciplinar;

e) após tramitação do PAD, a autoridade impetrada proferiu decisão demitindo a impetrante com fundamento no art. 132, XII, e 133, § 6º, da Lei 8.112/90, por concluir pela ilicitude da acumulação de cargos, nos termos do Acórdão n.º 2.242/2007 do TCU e Parecer GQ 145/98 da AGU;

f) o art. 37, XVI, "c", da Constituição Federal, assegura o exercício cumulativo de dois cargos públicos privativos de profissionais da saúde com profissões regulamentadas quando houver compatibilidade de horários.

Superior Tribunal de Justiça

07

Pugna, ao final, pelo deferimento de liminar para determinar sua reintegração ao cargo que ocupava no Hospital Federal de Bonsucesso, declarando-se, no mérito, a licitude da acumulação de cargos em razão da compatibilidade da carga horária.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou as informações seguintes (fls. 100-124):

a) no âmbito do Hospital Federal de Bonsucesso (HFB/DGH/SAS/MS), instaurou-se Processo Administrativo Disciplinar com o objetivo de apurar suposta acumulação ilícita de cargos públicos por parte da servidora VERÔNICA CELESTINO DE SOUZA, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde;

b) a Comissão Processante, no dia 3 de janeiro de 2012, apresentou e submeteu seu Relatório Final ao Diretor do HFB/DGH/SAS/MS, concluindo pela manutenção da indicação do cometimento da infração de acúmulo ilegal de cargos públicos, prevista no art. 132, XII, da Lei n.º 8.112/90;

c) no tocante à compatibilidade de horários, a CF/88, em sua redação original, previa em seu art. 37, XVI, que "é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários";

d) com a alterações das ECs 19/98 e 34/2001, passou a ser admitida a cumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, se houver compatibilidade de horários;

e) de acordo com Parecer Vinculante GQ 145/98 da AGU, é vedada a acumulação de dois cargos atrelados aos profissionais de saúde, ao se considerar a extrapolação das 60 (sessenta) horas semanais;

f) no caso em análise, a indiciada não preenche um dos requisitos, qual seja, a compatibilidade de horários, vez que sua carga horária semanal supera as 60 (sessenta) horas semanais, conforme se infere dos documentos acostados aos autos;

g) não é cabível que alguém trabalhe além das possibilidades do descanso e seja plenamente eficiente, ainda mais no setor da saúde, onde a integridade física deve ser objetivada sob pena de comprometer o atendimento ao paciente submetido aos cuidados da servidora;

h) o Tribunal de Contas da União manifesta-se em consonância com o Parecer GQ-145, admitindo como carga horária máxima a de 60 horas semanais, inclusive para

Superior Tribunal de Justiça

profissionais da saúde, com o fito de não comprometer a saúde física e mental dos servidores;

i) a acumulação ilegal de cargos públicos tem seu apuratório em rito sumário, com a materialidade descrita no § 1º do art. 133 da Lei nº 8.112/90, dando-se ao servidor público, antes da instauração do processo disciplinar, a oportunidade de optar por um dos cargos no prazo de dez dias;

j) não restando dúvidas quanto à autoria e à materialidade da infração apuradas nestes autos, aplica-se à impetrante a penalidade disciplinar de demissão, em decorrência do art. 132, XII, da Lei nº 8.112/90.

Às fls. 123-130, a UNIÃO agrava regimentalmente da decisão que deferiu a liminar (fls. 86-88).

Remetidos os autos ao Ministério Público para parecer, foram requisitados pela Coordenadoria da Primeira Seção por exceder o prazo previsto no art. 12 da Lei 12.016/2009.

Em 29.9.2012, o Ministério Público Federal protocolou parecer pela concessão da ordem, consoante parecer assim ementado (fl. 142):

MANDADO DE SEGURANÇA. CUMULAÇÃO DE CARGOS. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. REINTEGRAÇÃO.

1 - A cumulação de dois cargos de profissionais de saúde é autorizado pela Constituição Federal (art. 37, XVI) desde que existia compatibilidade de horários entre eles. É o caso dos autos.

2 - A suposta ineficiência do serviço prestado pela impetrante, em razão da carga horária exercida, não foi provado pela autoridade coatora.

3 - A limitação de 60 horas semanais para o exercício cumulativo dos cargos, não possui previsão legal nem constitucional. Precedentes.

4 - Parecer pela concessão da ordem, prejudicado o agravo regimental.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.336 - DF (2012/0225637-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
 IMPETRANTE : VERONICA CELESTINO DE SOUZA
 ADVOGADO : PATRÍCIA VAIRAO CARELLI VIEIRA
 IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE
 INTERES. : UNIÃO

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, para demissão por incompatibilidade de exercício cumulativo de cargos, deve a Administração comprovar a incompatibilidade de horários, não bastando o simples cotejo do somatório de horas trabalhadas nos dois cargos com as disposições de ato destituído de força normativa, tal como ocorre no caso, em que a demissão da impetrante baseou-se, tão somente, nas disposições do Acórdão n.º 2.242/2007 do TCU e do Parecer GQ 145/98 da AGU.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. DEMISSÃO. VERIFICAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. MERA APLICAÇÃO DO ACÓRDÃO 2242/2007, LAVRADO PELO TCU, E DO PARECER GQ 145/98, EXPEDIDO PELA AGU. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Cuida-se de impetração efetuada por servidora pública federal demitida por acumulação supostamente ilícita de dois cargos públicos na área de saúde, segundo a qual a Administração Pública tão somente cotejou o quantitativo máximo de horas fixado pelo Acórdão 2242/2007, lavrado pelo TCU, e pelo Parecer GQ-145, da Advocacia-Geral da União, com o que era laborado pela servidora.

2. No caso concreto, concluiu a Administração Pública que a impetrante possuía jornada superior a 60 horas semanais, o que implicaria a perda de eficiência no serviço público.

3 O Supremo Tribunal Federal examinou a matéria e negou provimento ao recurso extraordinário, do Estado do Rio de Janeiro, que produziu Decreto similar ao Parecer AGU GQ-145, de 3.8.1998, considerando a regulamentação como violadora, aduzindo ser 'regra não prevista' e 'verdadeira norma autônoma' Precedente: Recurso Extraordinário 351.905, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 24.5.2005, publicado no Diário da Justiça de 1º.7.2005, p. 88, Ementário vol. 2.198-05, p. 831, republicação no Diário da Justiça de 9.9.2005, p. 63, publicado na LEX-STF, v. 27, n. 322, 2005, p. 299-303.

4. Cumpre à Administração Pública comprovar a existência de incompatibilidade de horários em cada caso específico, não bastando tão somente cotejar o somatório de horas trabalhadas com o padrão derivado de um parecer ou mesmo de acórdão do Tribunal de Contas da União. Precedente: MS 15415/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 13/04/2011, DJe 04/05/2011.

5. A violação ao postulado da eficiência como fator impeditivo ao exercício cumulativo dos cargos públicos deve ser provada expressamente pela Administração Pública Federal, e não apenas mencionada em termos meramente teóricos.

6. Há direito líquido e certo da impetrante, haja vista que a Constituição Federal permite a acumulação de dois cargos públicos na área de saúde (art. 37, XVI, da CF;

Superior Tribunal de Justiça

art. 118, da Lei n. 8.112/90), desde que haja compatibilidade de horários, circunstância comprovada documentalmente neste *mandamus*.

Segurança concedida. (MS 19.476/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe de 30/8/2013)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE. SOBREPOSIÇÃO DE HORÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA. CARGA HORÁRIA TOTAL SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESSENTA) HORAS. IRRELEVÂNCIA. PARECER AGU GQ-145/1998. FORÇA NORMATIVA. AUSÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. "A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de afastar o Parecer AGU GQ-145/1998, no que tange à limitação da carga horária máxima permitida nos casos em que há acumulação de cargos, na medida em que o referido ato não possui força normativa para regular a matéria" (AgRg no REsp 1.168.979/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 14/12/12).

2. Mandado de segurança concedido. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. (MS 19.776/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/4/2013, DJe de 18/4/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. TÉCNICO EM ENFERMAGEM. CUMULAÇÃO DE CARGOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. CARGA HORÁRIA. LIMITAÇÃO. PARECER AGU GQ-145/1998. AFASTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE FORÇA NORMATIVA.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o parecer AGU GQ-145/1998, relativamente à limitação da carga horária máxima permitida nos casos em que há cumulação de cargos deve ser afastado, na medida em que não possui força normativa para regular a matéria.

3. Inexistindo limitação de carga horária na legislação que rege a matéria, qual seja, a Constituição Federal e a Lei nº 8.112/90, deve ser afastada a orientação constante do parecer AGU GQ-145/1998 sobre o tema. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.131.768/RJ, Rel. Min. HAROLDÓ RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 18/8/2011, DJe de 26/10/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. CARGA HORÁRIA DENTRO DO LIMITE LEGAL PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 323/06, DE SANTA CATARINA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Constituição Federal admite a acumulação remunerada em algumas situações que expressamente menciona; a teor do art. 37, XVI uma das hipóteses de permissividade é a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas, desde que esteja presente o pressuposto da compatibilidade de horários e os ganhos acumulados não excedam o teto remuneratório previsto no art. 37, XI da Lei Maior.

2. O art. 31 da Lei Complementar Estadual 323/06, regulamentando a matéria no âmbito do Estado de Santa Catarina, dispôs que a acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários, fixando-se carga horária máxima de 70 horas semanais efetivamente trabalhadas.

3. Comprovada a compatibilidade de horários, a carga horária dentro dos limites previstos e estando os cargos dentro do rol taxativo previsto na Constituição Federal, não pode a Administração impor pressuposto extralegal e inovador para fins de permissão de acumulação do exercício dos cargos.

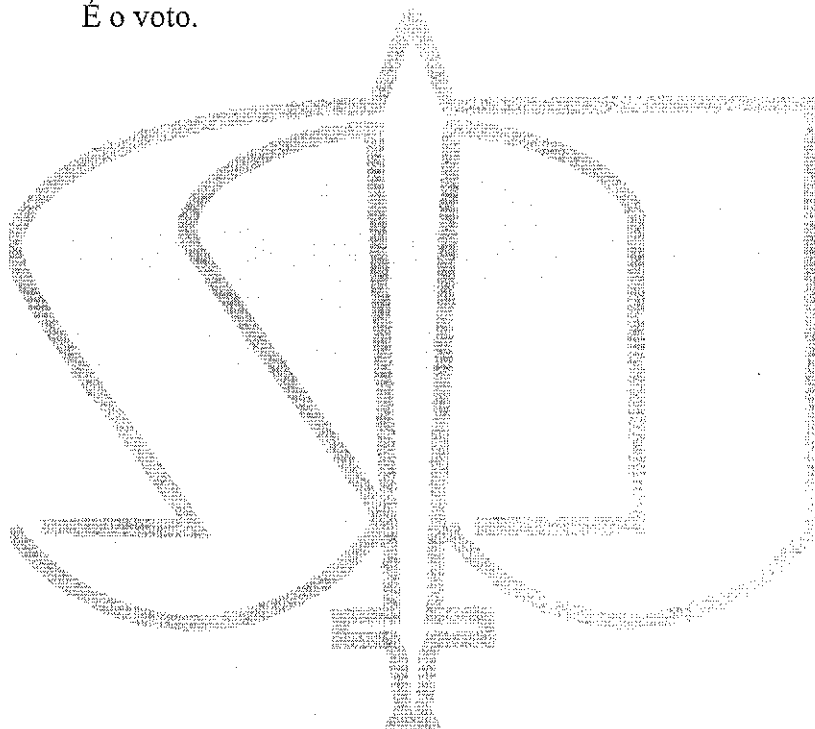
Superior Tribunal de Justiça

4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no RMS 25.009/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe de 22/11/2010)

Com estas considerações, concedo a segurança para anular a Portaria n.º 1.993, de 12 de setembro de 2012 (publicada no D.O.U. de 13/9/2012), da lavra do Ministro de Estado da Saúde, que aplicou à impetrante a pena de demissão, ficando prejudicado o agravo regimental de fls. 123-130.

Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2012/0225637-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 19.336 / DF

PAUTA: 25/09/2013

JULGADO: 23/10/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VERONICA CELESTINO DE SOUZA
ADVOGADO : PATRÍCIA VAIRÃO CARELLI VIEIRA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Acumulação de Cargos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora concedendo a segurança, restando prejudicado o agravo regimental, no que foi acompanhada pelos votos dos Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Aguardam os Srs. Ministros Herman Benjamin, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler."

Superior Tribunal de Justiça

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.336 - DF (2012/0225637-7)

EMENTA

VOTO-VISTA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESSENTA HORAS). AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Trata-se de mandado de segurança atacando ato do Ministro de Estado da Saúde consistente na demissão da impetrante do cargo de enfermeira por acumulação ilícita cargos públicos (com fundamento nos arts. 132, XII, e 133, § 6º, da Lei 8.112/90), em razão de sua jornada semanal de trabalho ultrapassar o limite de 60 horas semanais imposto pelo Parecer GQ-145/98 da AGU e pelo Acórdão 2.242/2007 do TCU.

2. Acertado se mostra o Parecer GQ-145/98 da AGU, eis que a disposição do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal - "é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI" - constitui exceção à regra da não-acumulação; assim, deve ser interpretada de forma restritiva.

3. Ademais, a acumulação remunerada de cargos públicos deve atender ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho.

4. Também merece relevo o entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido da coerência do limite de 60 (sessenta) horas semanais - uma vez que cada dia útil comporta onze horas consecutivas de descanso interjornada, dois turnos de seis horas (um para cada cargo), e um intervalo de uma hora entre esses dois turnos (destinado à alimentação e deslocamento) -, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizarem os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos. Ora, é limitação que atende ao princípio da eficiência sem esvaziar o conteúdo do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

5. No caso dos autos, a jornada semanal de trabalho da impetrante ultrapassa 60 (sessenta) horas semanais, razão pela qual não se afigura o direito líquido e certo afirmado na inicial.

6. Segurança denegada, divergindo da Relatora.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Veronica Celestino de Souza contra ato do Ministro de Estado da Saúde consistente na demissão da impetrante do cargo de

enfermeira por acumulação ilícita de cargos públicos, com fundamento nos arts. 132, XII, e 133, § 6º, da Lei 8.112/90.

Sustenta a impetrante o seguinte: **(a)** é servidor pública federal e exerce cargo na área de saúde em seus dois cargos públicos, sendo um no Hospital Federal de Bonsucesso e outro na Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, todos como enfermeiros; **(b)** como qualquer trabalhador brasileiro, labora em ambos os cargos sem que os horários se sobreponham ou que seja excessiva a carga horária; **(c)** foi compelida pelo Diretor do Hospital Federal de Bonsucesso a tomar ciência de Notificação, na qual deveria apresentar opção de exoneração de um dos cargos ou redução de carga horária em 10 dias, sob pena de abertura de Processo Administrativo Disciplinar; **(d)** alegava a Administração Pública a existência de ilegalidade no acúmulo de seus dois cargos públicos, utilizando como fundamentação o acórdão 2242/2007 do TCU c/c Parecer nº GQ 145/98 da AGU; **(e)** após o trâmite do referido processo o Impetrado proferiu decisão em anexo demitindo-a, com fundamento nos arts. 132, inciso XII, e 133, § 6º, da Lei 8.112/90 por entender que a acumulação de cargos da mesma seria ilícita, uma vez que dissonante ao acórdão 2242/2007 do TCU c/c Parecer nº GQ 145/98 da AGU; **(f)** verifica-se facilmente no art. 37, XVI, 'c', da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 34/2001, que quando houver compatibilidade de horários, é assegurado o exercício cumulativo de dois cargos públicos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas; **(g)** mesmo estando embasada legalmente, a Administração Pública, ora ré, notificou-a, inicialmente, sobre a ilicitude da sua acumulação de cargos, haja vista o somatório das cargas horárias ultrapassarem o limite de 60 horas semanais permitidas pelo Acórdão do TCU nº 2242/2008, devendo, portanto, optarem nos termos do art. 133 da Lei 8.112/90, por permanecer em apenas um dos cargos, tendo como consequência o pedido de exoneração de um deles ou reduzir a carga horária para o limite permitido; **(h)** tais dispositivos não possuem força vinculante, que dirá tem força de lei, não podendo restringir direitos constitucionais dos impetrantes, sob pena de afrontar o princípio da legalidade contido no art. 5º, II, da CRFB/88 e a própria CRFB/88, **(i)** acumula o cargo de enfermeira nos dois hospitais citados há mais de 5 (cinco) anos sem que se tenha notícia de desídia no cumprimento das tarefas ou prejuízos para a Administração Pública; **(j)** através das declarações anexas, verifica-se, pela alternância de datas, que os horários não se colidem, viabilizando a acumulação de cargos pretendida; **(k)** não existe no mundo jurídico previsão legal que estipule carga horária máxima para o pleno exercício de acumulação de

Superior Tribunal de Justiça

cargos: a Constituição Federal dispõe assim, e qualquer ato ou manifestação que vise restringir este direito merece ser rechaçado de plano.

Pede "a concessão, ao final, da segurança (...) declarando como lícita a acumulação de cargos, bem como válida a compatibilidade de carga horária da Impetrante para fins de acumulação remunerada dos cargos públicos ocupados, sendo garantido à impetrante todos os direitos inerentes aos seus cargos públicos e reintegração dos mesmos nos cargos do qual foram demitidos no Hospital Federal de Bonsucesso" (fl. 15 e-STJ).

O pedido liminar foi deferido às fls. 86/88 e-STJ para *"suspender os efeitos da Portaria 1,993, de 12 de setembro de 2012 (publicada no D.O.U. de 13/9/12), da lavra do Ministro de Estado da Saúde, reintegrando-se a impetrante no cargo de origem até julgamento final do mandamus"* (fls. 86/88 e-STJ).

Em informações, a autoridade impetrada, defende o não conhecimento do mandado de segurança pela ausência de prova pré-constituída; e, no mérito, a denegação da segurança, eis que não configurado o direito líquido e certo afirmado na inicial.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 142/145-e, opina pela concessão da segurança.

A Relatora, Ministra Eliana Calmon, proferiu voto pela concessão da segurança pelos fundamentos sumariados na ementa, que se transcreve:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE CARGOS NA ÁREA DA SAÚDE. DEMISSÃO. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. NECESSIDADE DA EFETIVA COMPROVAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Para demissão por incompatibilidade do exercício cumulativo de cargos, não basta o simples cotejo do somatório de horas trabalhadas nos dois cargos com as disposições de ato destituído de força normativa, devendo a Administração comprovar a efetiva incompatibilidade de horários. Precedentes.

2. Demissão baseada, tão somente, nas disposições do Acórdão n.º 2.242/2007 do TCU e do Parecer GQ 145/98 da AGU.

3. Segurança concedida. Agravo regimental prejudicado.

Diante da repercussão das teses levantadas, pedi vista.

Sobre a controvérsia, reporto-me ao voto-vista por mim proferido em caso análogo julgado pela Primeira Seção em 13/03/2013 (MS 19.274/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 17/09/2013), cujo teor é o seguinte:

Conforme relatado, os impetrantes entendem que possuem direito líquido e certo de acumular cargos públicos privativos de profissionais de saúde, nos termos do art. 37, XVI, c, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

e) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

Para tanto, afirmam que "Não existe no mundo jurídico previsão legal que estipule carga horária máxima para o pleno exercício de acumulação de cargos: a Constituição Federal dispõe assim, e qualquer ato ou manifestação que vise restringir este direito merece ser rechaçado de plano"; e "A conduta do Impetrado, ao agir de forma contrária à lei configura ato com excesso de poder, uma vez que o mesmo não está obrigado a cumprir 'normas' manifestamente ilegais" (fl. 10 e-STJ).

Todavia, no caso dos autos, o direito líquido e certo afirmado na inicial não está configurado. Explica-se.

A disposição do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal - "*é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI*" - constitui exceção à regra da não-acumulação; assim, deve ser interpretada de forma restritiva.

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.861/2004 (Primeira Câmara, Rel. Min. Guilherme Palmeira, DOU de 25/11/2004), que se adota:

Embora a Constituição Federal, a partir da Emenda nº 34/2001, tenha excepcionado da proibição de acumular cargos públicos o exercício de "*dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas*", o fez com a expressa ressalva de que, para tanto, deveria existir compatibilidade de horários.

A propósito, conquanto o texto constitucional, para efeito da verificação da compatibilidade de horários, não aluda expressamente à duração máxima da jornada de trabalho, as condições objetivas para a acumulação de cargos devem ser aferidas sob uma ótica restritiva, porquanto a hipótese, como dito, constitui exceção à regra geral de não-acumulação. Oportuna, sobre o ponto, é a lição de Carlos Maximiliano:

"Interpretam-se estritamente os dispositivos que instituem exceções às

regras gerais firmadas pela Constituição. Assim se entendem os que favorecem algumas profissões, classes, ou indivíduos, excluem outros, estabelecem incompatibilidades, asseguram prerrogativas, ou cerceiam, embora temporariamente, a liberdade, ou as garantias da propriedade. Na dúvida, siga-se a regra geral.

(...)

Quando as palavras forem suscetíveis de duas interpretações, uma estrita, outra ampla, adotar-se-á aquela que for mais consentânea com o fim transparente da norma positiva.” (In Hermenêutica e aplicação do direito, R. Janeiro, Forense, 1994, pp. 313/4).

Ademais, a Administração Pública está obrigada ao atendimento de diversos princípios constitucionais, dentre eles o da *eficiência* (explícito no *caput* do art. 37 da CF/1988).

Sobre este princípio, vejamos o magistério de José Afonso da Silva:

Eficiência não é um conceito jurídico, mas econômico; não qualifica normas; qualifica atividades. Numa idéia muito geral, eficiência significa fazer acontecer com racionalidade, o que implica medir os custos que a satisfação das necessidades públicas importam em relação ao grau de utilidade alcançado. Assim, o princípio da eficiência, introduzido agora pelo art. 37 da Constituição pela EC-19/98, orienta a atividade administrativa no sentido de conseguir os melhores resultados com os meios escassos de que se dispõe e a menor custo. Rege-se pela regra da consecução do maior benefício com o menor curso possível. Portanto, o princípio da eficiência administrativa tem como conteúdo a relação meios e resultados.

(...) a eficiência administrativa se obtém pelo melhor emprego dos recursos e meios (humanos, materiais e institucionais) para melhor satisfazer às necessidades coletivas num regime de igualdade dos usuários. Logo, o princípio da eficiência administrativa consiste na organização racional dos meios e recursos humanos, materiais e institucionais para a prestação de serviços públicos de qualidade com razoável rapidez, consoante previsão do inciso LXXVIII do art. 5º (EC-45/2004) e em condições econômicas de igualdades dos consumidores. O princípio inverte as regras de competência, pois o bom desempenho das atribuições de cada órgão ou entidade pública é fator de eficiência em cada área da função governamental. A própria Constituição, pela EC-19/98, introduziu alguns mecanismos tendentes a promover o cumprimento do princípio da eficiência, como a participação do usuário na Administração Pública e a possibilidade de aumentar a autonomia gerencial, orçamentária e financeira de órgãos e entidades da Administração direta e indireta (...). (in Curso de direito constitucional positivo. 34 ed. rev. e atual., São Paulo: Malheiros, 2011; pp. 672/673)

Com efeito, a acumulação remunerada de cargos públicos do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal deve respeitar o princípio constitucional da eficiência, na medida em que o profissional da área de saúde, como é o caso dos autos, precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho.

A propósito, a Nota Técnica 11/DSAST/SVS/MS/2013 destaca as consequências da sobrecarga de trabalho:

12. O exercício de atividades com carga horária excessiva, com trabalhos noturnos em regimes de plantão, em feriados e finais de semana acaba

trazendo conseqüências deletérias a saúde dos trabalhadores, especialmente os da saúde.

13. A sobrecarga de trabalho gera adoecimentos bem estabelecidos. A fadiga física, a fadiga mental, a irritabilidade, a intolerância, o comportamento agressivo, a incapacidade de relaxar, a perda de rendimentos, a perda de iniciativa, perda de concentração, sentimento de culpa, desinteresse, esquecimentos, retardo de decisão, aumento da possibilidade de erros, acidentes de trabalho (inclusive os de percurso), a tendência ao isolamento, a alienação social, insônia e palpitações. Dermatoses, obesidade, hipertensão arterial, cardiopatias isquêmicas, manifestações gastrointestinais (gastrites, úlceras, dispepsias), mialgias, artralgias, doenças osteomusculares, ansiedade, depressão, imunossupressão, "burnout", alcoolismo, dependências químicas e medicamentosas, são quadros que se identificam com freqüência crescente. Verifica-se o aumento de atestados médicos, com crescente absenteísmo. Cresce a quantidade de erros cometidos por estes profissionais.

A jornada excessiva de trabalho, como visto, atinge a higidez física e mental do profissional de saúde, comprometendo a eficiência no desempenho de suas funções e, o que é mais grave, coloca em risco a vida dos usuários do sistema público de saúde.

Por outro lado, a jornada de trabalho do servidor público federal tem duração máxima de 40 (quarenta) horas semanais, conforme disposição do art. 19 da Lei nº 8.112/90, que se transcreve:

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

Há também as horas extraordinárias, previstas no art. 74 da Lei 8.112/90:

Art. 74. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

Também merece relevo a disposição do art. 3º do Decreto 1.590/95 (que trata da jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, e dá outras providências):

Art. 3º Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições.

A princípio, conjugando-se as disposições dos arts. 19 e 74 da Lei 8.112/90, chegar-se-ia ao máximo de 50 (cinquenta) horas semanais (sendo que quarenta horas semanais correspondem a cinco jornadas diárias de oito horas; que se somam às duas horas extraordinárias para cada um desses dias de trabalho).

Todavia, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União admite jornada semanal de 60 (sessenta) horas semanais, pois:

Por analogia àquela Norma Trabalhista, destaco a coerência do limite de sessenta horas semanais que vem sendo imposto pela jurisprudência desta Corte, uma vez que, para cada dia útil, ele comporta onze horas consecutivas de descanso interjornada - art. 66 da CLT -, dois turnos de seis horas - um para cada cargo, obedecendo ao mínimo imposto pelo art.

19 da Lei n. 8.112/1990, com a redação dada pela Lei n. 8.270, de 17/12/1991 - e um intervalo de uma hora entre esses dois turnos destinada à alimentação e deslocamento, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizarem os serviços públicos, que dependem de adequado descanso tanto dos funcionários celetistas quanto dos estatutários (Acórdão 2.133/2005, Rel. Min. Marcos Bemquerer, DOU de 21/09/2005).

Por sua vez, do Parecer nº GQ - 145 da Advocacia-Geral da União, mencionado pelos impetrantes, destaca-se o seguinte (fl. 137 e-STJ):

18. Condições tais de trabalho seriam até mesmo incompatíveis com o fim colimado pela disciplina trabalhista, ao estatuir o repouso de onze horas, no mínimo, entre duas jornadas: este tem o fito de salvaguardar a integridade física e mental do empregado e a eficiência laborativa, intenção que, obviamente, não foi desautorizada pelo constituinte na oportunidade em que excepcionou a regra proibitiva da acumulação de cargos, até mesmo porque estendeu aos servidores públicos as normas trabalhistas sobre o repouso, contidas nos itens XIII e XV do art. 7º, a teor do art. 39, § 2º, ambos da Carta Federal.

19. O Texto Constitucional, art. 37, XVI, não terá pretendido contemplar cargas de oitenta horas semanais, sob o pretexto não só de que o regime cumulativo regrou-se sem nenhuma limitação, bem assim do pálio da compatibilidade de horários. Este requisito de configuração de direito de titularidade de cargos acumulada é de relevo e deve ser admitido de maneira a harmonizar-se com o interesse público e proporcionar ao servidor a possibilidade do exercício regular dos cargos ou empregos. Admitir-se a exegese que admita a carga total de oitenta horas, acarretando a impossibilidade da razoável execução do trabalho, seria dissonante da maneira de pensar de Carlos Maximiliano, exposta ao prelecionar que deve "o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências" (Hermenêutica e Aplicação do Direito, Rio de Janeiro: Forense, 1979, 9ª ed, p. 166).

Ressalte-se que, conforme consta das informações de fls. 124/150 e-STJ, "O parecer de Advogado-Geral da União, quando aprovado pelo Presidente da República e publicado juntamente com o despacho presidencial, adquire caráter normativo e vincula todos os órgãos e entidades da Administração Federal, que ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento" (fl. 137 e-STJ).

No caso do Parecer em questão, houve aprovação pelo Presidente da República em 30/03/1998 (publicação no Diário Oficial da União de 1º/04/1998).

Quanto ao intervalo interjornada, acima referido, são relevantes os argumentos trazidos pela autoridade impetrada, *verbis*:

24. Embora a Lei nº 8.112/90 não traga dispositivo expresso sobre a necessidade de se estabelecer um tempo mínimo de descanso entre o término de uma jornada de trabalho e o início da próxima, é evidente que o servidor público não fica descoberto de tal garantia. Ora, se a própria Constituição Federal, em seu artigo 39, § 3º, estende aos servidores públicos vários direitos constitucionais previstos em seu artigo 7º, entre eles o direito ao repouso, é certo, portanto, que, na lacuna do regramento próprio, viável a observância da Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 66, que estabelece que o descanso interjornadas deve ser de, no mínimo, 11 (onze) horas.

25. Desse modo, estabelece o art. 66 da CLT que deve haver um lapso temporal interjornadas de 11 (onze) horas consecutivas. Trabalhando 72

1/2 (setenta e duas horas e trinta minutos), conforme robustamente demonstrado nos autos do processo administrativo disciplinar em anexo e comprovado pelos próprios impetrantes, os ex-servidores estão descumprindo um dispositivo legal, tido para a doutrina trabalhista como norma jurídica imperativa. Sobre o assunto, pede-se vênica para transcrever o pensamento de Maurício Godinho Delgado:

"As normas jurídicas que regulam os intervalos intrajornadas também são imperativas. Por essa razão, seu desrespeito na prática contratual implica, no mínimo, falta administrativa cometida pelo empregador (art. 75, CLT) - que detém o controle da organização do trabalho e da prestação de serviços (e por esta é beneficiada).

Contudo, seu efetivo cumprimento é de crucial relevância não apenas para a saúde e a segurança do trabalhador, como ainda para permitir razoável integração pessoal do obreiro no seio de sua família e de sua comunidade mais ampla. A frustração de tal cumprimento (e dos objetivos desse intervalo) causa real prejuízo ao obreiro e à própria comunidade em que deveria estar integrado."

Conforme aduzido por Maurício Godinho Delgado, "a frustração de tal cumprimento (e dos objetivos desse intervalo) causa real prejuízo ao obreiro e à própria comunidade em que deveria estar integrado." E é exatamente neste sentido o posicionamento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, entendendo ser impossível ao servidor público trabalhar mais de 60 (sessenta) horas por semana, sem que haja o comprometimento de sua eficiência laborativa, assim como a sua saúde física e mental, tendo em vista que restariam menos de 11 (onze) horas entre o término de uma jornada e o início da próxima (fls. 132/133 e-STJ).

Como se vê, afigura-se razoável a jornada semanal de sessenta horas semanais, o que, ilustrativamente, pode corresponder a cinco dias de trabalho por semana. Ora, em um período de vinte e quatro horas é possível comportar dois turnos de seis horas (um para cada cargo, totalizando doze horas), o intervalo de uma hora (entre o término de um turno e o início de outro), bem assim o intervalo (descanso) interjornada de onze horas.

Trata-se de limitação que atende ao princípio da eficiência (*caput* do art. 37 da Constituição Federal) sem esvaziar o conteúdo do art. 37, XVI, da Constituição Federal, que, como já dito, constitui exceção à regra de não-acumulação de cargos públicos.

Na espécie, a jornada semanal de Rosana Figueiredo Gomes Pires totaliza 70 (setenta) horas - 40 (quarenta) horas na Secretaria Municipal de Saúde, conforme declaração juntada à fl. 36; somadas às 30 (trinta) horas no Hospital Federal de Bonsucesso, declaração de fl. 43 e-STJ -, o que ultrapassa o limite acima referido.

Quanto ao impetrante Eraldo Avelino dos Santos, a jornada semanal ultrapassa 60 (sessenta) horas, pois trabalha 40 (quarenta) horas semanais no Hospital Federal de Bonsucesso (declaração à fl. 52 e-STJ) e 32 (trinta e duas) horas e 30 (trinta) minutos na Secretaria Municipal de Saúde (declaração de fl. 54 e-STJ).

Ressalte-se que consta da declaração juntada à fl. 57 (assinada pelo Enfermeiro-Chefe da Unidade de Internação do Hospital Geral de Bonsucesso) que Eraldo Avelino dos Santos tem carga horária contratual de 40 (quarenta) horas semanais, mas cumpre jornada semanal de 30 (trinta) horas por força da Portaria 1.281, de 20/07/2006.

Ocorre que a jornada a ser considerada é de 40 (quarenta) horas, pois não há

Superior Tribunal de Justiça

direito adquirido à jornada de 30 (trinta) horas, eis que a referida Portaria 1.281 pode ser revogada a qualquer tempo pela Administração.

Não obstante, a jornada semanal do impetrante continuaria superior a 60 (sessenta) horas semanais, inexistindo da mesma forma o direito líquido e certo afirmado na inicial.

No caso dos autos, sobre a carga horária da impetrante (relativa aos meses de maio e setembro de 2012), consta declarações do Hospital Federal de Bonsucesso, nos seguintes termos (fls. 26 e 28-e):

Declaro para os devidos fins que, a servidora Verônica Celestino de Souza, Auxiliar de Enfermagem, matrícula SIAPE 1738497, exerce suas funções laborais nesta Unidade de Saúde, sob regime estatutário, cumprindo carga horária de 30 horas semanais neste setor, conforme Portaria nº 1281 de 20/07/2006.

Declaro para os devidos fins que, a Auxiliar de Enfermagem Verônica Celestino de Souza, matrícula SIAPE 1738497, trabalha como plantonista (12 x 36h), das 07 às 19 horas, sob regime estatutário, cumprindo carga horária de 30 horas semanais neste setor, conforme Portaria nº 1281 de 20/07/2006.

Dias escalados no mês de maio - 02, 04, 08, 10, 14, 16, 18, 22, 24, 28, 30.

No Município do Rio de Janeiro (Hospital Municipal Lourenço Jorge), a impetrante, conforme documentos por ela juntados, também trabalha sob regime de plantão 12 x 36 horas, das 07:00 às 19:00 (fls. 27 e 29-e), trabalhando por 11 dias nos meses de maio e julho de 2012; o que evidencia jornada semanal superior a 30 horas semanais (11 dias x 12:00 horas = 132 horas mensais; o que corresponde a 33 horas semanais, em média).

Ademais, consta dos autos recurso administrativo em que a impetrante afirma cumprir jornada semanal de 62,5 horas semanais (fls. 46 e 52-e).

Nessas circunstâncias, estando a jornada semanal da impetrante acima de 60 (sessenta) horas semanais, não se configura o direito líquido e certo afirmado na inicial.

Com essas considerações, com as máximas vênias da Ministra Relatora para divergir, DENEGO a segurança.

É como voto.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.336 - DF (2012/0225637-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
IMPETRANTE : VERONICA CELESTINO DE SOUZA
ADVOGADO : PATRÍCIA VAIRAO CARELLI VIEIRA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE
INTERES. : UNIÃO

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN:

Tenho um voto, anterior, exatamente no sentido da divergência trazida aqui pelo Ministro Mauro Campbell Marques.

Os argumentos, não vou repeti-los aqui, foram no sentido de que, no campo da saúde, não podemos flexibilizar proibições que se destinam a proteger não só o profissional, mas a resguardar os consumidores, neste caso a sociedade desamparada que precisa de saúde pública.

Não me parece razoável, e respeito quem tem posição contrária - em outra oportunidade debati esse tema com o Ministro Arnaldo Esteves Lima -, admitir que uma enfermeira, um médico possa trabalhar em dois empregos que se acham distantes entre si e por um número de horas que, sabemos, prejudica a eficiência e até a saúde do servidor. Aqui não se trata de paternalismo desarrazoado, mas de medida ética e pragmática que visa a salvaguardar o pobre, o desamparado deste País.

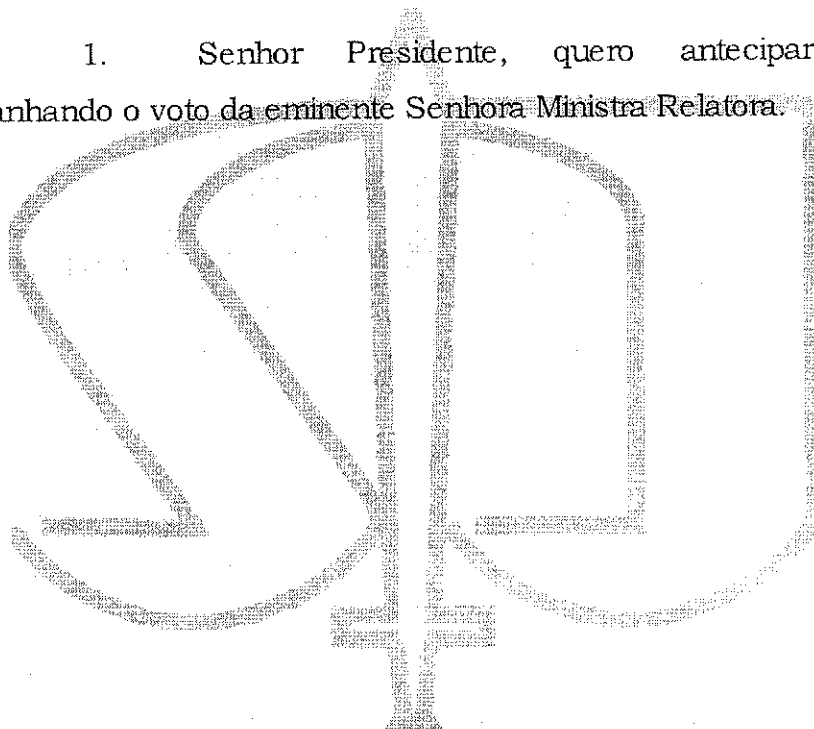
Por isso, acompanho a divergência lançada pelo Ministro Mauro Campbell Marques.

*Superior Tribunal de Justiça***MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.336 - DF (2012/0225637-7)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
IMPETRANTE : VERONICA CELESTINO DE SOUZA
ADVOGADO : PATRÍCIA VAIRAO CARELLI VIEIRA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE
INTERES. : UNIÃO

VOTO-VENCIDO
(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

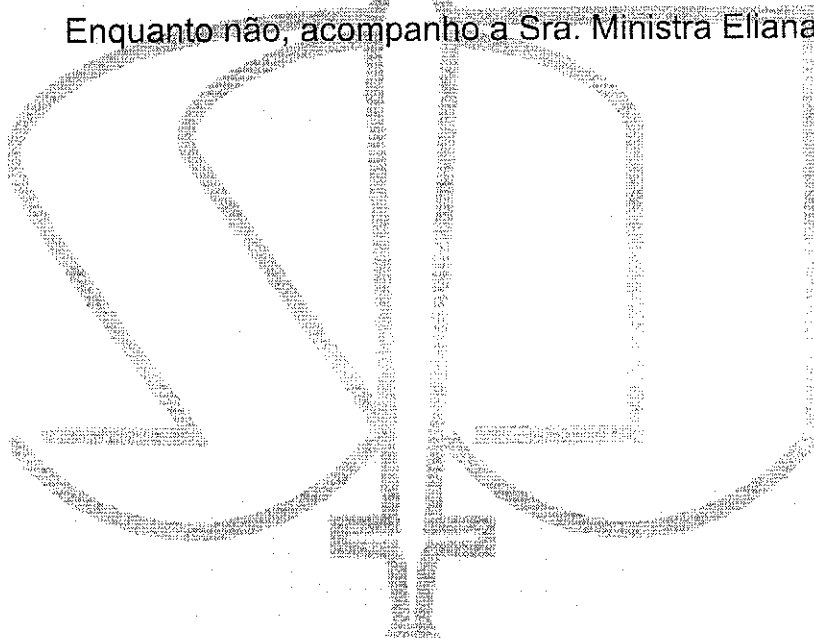
1. Senhor Presidente, quero antecipar o meu voto, acompanhando o voto da eminente Senhora Ministra Relatora.



*Superior Tribunal de Justiça***MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.336 - DF (2012/0225637-7)****VOTO**

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Foi mencionada uma decisão antecedente minha na outra Turma, na outra Seção. Compartilho das mesmas preocupações que foram referidas pelo Sr. Ministro Herman Benjamin e pelo Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Penso que a solução é a criação da carreira. Tem que ser uma carreira, também, de Estado.

Enquanto não, acompanho a Sra. Ministra Eliana Calmon.

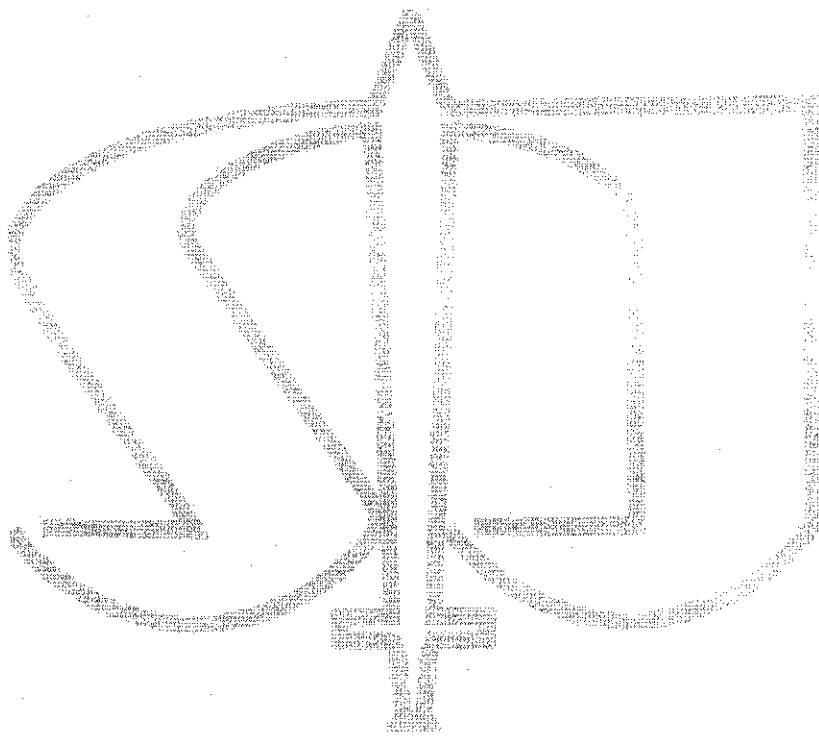


Superior Tribunal de Justiça

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.336 - DF (2012/0225637-7)

VOTO-PRELIMINAR

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Sr. Presidente, acompanho o entendimento que deve ser junto à Coordenadoria e à Presidência. Sem prejuízo.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0225637-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 19.336 / DF

PAUTA: 26/02/2014

JULGADO: 26/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. **Carolina Vêras**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VERONICA CELESTINO DE SOUZA
ADVOGADO	: PATRÍCIA VAIRÃO CARELLI VIEIRA
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE
INTERES.	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Acumulação de Cargos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencidos a Sra. Ministra Relatora e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, que lavrará o acórdão."

Votaram com o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques os Srs. Ministros Herman Benjamin, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler.


Este texto foi publicado no Jus no endereço
<https://jus.com.br/artigos/47312>
Para ver outras publicações como esta, acesse <https://jus.com.br>



Acumulação de cargos

uma análise crítica do requisito da compatibilidade de horários

Acumulação de cargos: uma análise crítica do requisito da compatibilidade de horários

 Victor Hugo Machado Santos

Publicado em 03/2016. Elaborado em 01/2016.

O STJ, no julgamento do MS 19.336-DF, posicionou-se pela vedação da acumulação de dois cargos públicos quando a soma da carga horária referente aos dois cargos ultrapassar o limite máximo de 60 horas semanais.

RESUMO: Em que pese o comando constitucional de proibição de acumulação remunerada de cargos públicos, com previsão expressa no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, o próprio dispositivo constitucional alberga 03 (três) hipóteses que excepcionam a referida regra. Contudo, como primeiro e principal requisito para que as exceções possam se materializar, o constituinte fez exigência expressa de que haja compatibilidade de horários entre os cargos públicos a serem acumulados. A respeito da expressão “compatibilidade de horários” sempre existiram divergências no tocante ao seu real e efetivo alcance. Entretanto, as referidas divergências tendem a perder força a partir do posicionamento explicitamente adotado pelo STJ quando do julgamento do MS 19.336-DF.

PALAVRAS-CHAVES: Acumulação remunerada de cargos públicos, compatibilidade de horários, princípio da eficiência, higidez física e mental.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ACUMULAÇÃO DE CARGOS: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO REQUISITO DA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. 3. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

1. INTRODUÇÃO

27-V
A realidade brasileira nos mostra hoje que, apesar da proibição constitucional, existem inúmeros casos de acumulação ilícita de cargos, empregos e funções públicas, seja em razão de não se enquadrarem nas hipóteses taxativamente autorizadas pela Carta Maior, seja por não ter sido preenchido o requisito da compatibilidade de horários.

Norma de pouca exatidão e de difícil aplicação prática, conforme será demonstrado nesse trabalho, o impedimento de acumular se revelou um dispositivo pouco respeitado, de modo que a acumulação ilícita se mostra hoje uma prática arraigada à Administração Pública Brasileira.

Dentre os aspectos mais polêmicos e de pouca abordagem doutrinária referente a essa temática, encontra-se a discussão acerca do requisito de compatibilidade de horários. Sem delimitação e conceituação expressa na Lei Maior, aqui reside a importância do presente trabalho, qual seja, elucidar o tema no tocante a seu alcance e aplicabilidade.

Faz-se necessário compreender os princípios constitucionais da eficiência e da moralidade para entender o conceito, a delimitação e o fundamento da compatibilidade de horários como requisito imprescindível para a acumulação lícita de cargos públicos.

Assim, será analisada problemática sob a qual gira em torno a compatibilidade de horários, relacionando seus obstáculos de ordem prática e buscando uma conclusão acerca do tema à luz do entendimento assumido pelos nossos tribunais.

2. ACUMULAÇÃO DE CARGOS: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO REQUISITO DA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS

A Constituição Federal de 1988 manteve a tradição do constituinte brasileiro e adotou, no âmbito da Administração Pública, a regra geral de proibir a situação de um servidor público que ocupa mais de um cargo, emprego ou função.

Na atual vigência constitucional, no entanto, adotou-se, de forma positivada, no art. 37, inciso XVI, a corrente da vedação mitigada à acumulação de cargos, uma vez que, apesar de não mais se exigir a correlação de matérias como condicionante para sua admissibilidade (LIMA, 1992, p. 64)¹, estabelece-se o requisito da compatibilidade de horários para sua verificação de sua legalidade.

As origens dessa vedação remetem aos tempos do Império, conforme bem colocou MEIRELLES (2008, p. 416)², ao colacionar entendimento de José Bonifácio, quando pontua que

“se proíbe seja reunido em uma só pessoa mais de um ofício ou emprego, e vença mais de um ordenado, resultando manifesto dano e prejuízo à Administração Pública e às partes interessadas, por não poder de modo originário um tal empregado público cumprir as funções e as incumbências de que duplicadamente encarregado”.

Em regra, aquele que exerce um ofício deve dedicar-se com profissionalismo a seu trabalho. Assim, mormente porque se trata de Administração Pública, não pode ser diferente com o servidor público, que deve desempenhar suas atribuições com zelo e eficiência, dedicando-se ao cargo ou emprego que ocupa. Daí que cargos acumulados são, em regra, mal desempenhados.

A necessidade de preservar a moralidade administrativa no serviço público impôs a regra proibitiva de acumular cargos, empregos ou funções, na medida em que condutas de apadrinhamento e troca de favores deveriam ser hostilizadas pelo nosso ordenamento jurídico.

O princípio da moralidade, nesse aspecto, merece ser alçado como norte para verificação da legalidade da acumulação de cargos públicos, uma vez que tal mandamento tem a função de limitar a atividade da administração e, por conseguinte, daqueles que atuam em seu nome, os servidores públicos.

Dessa forma, a titularização de mais de um cargo público em um só servidor não se coaduna com aquilo que preceitua o princípio constitucional da moralidade administrativa, pois, revela postura abusiva por parte do administrador, que concentra poderes e remunerações nas mãos de uma só pessoa.

Ademais, importa destacar que o regime de acumulação de cargos pauta-se ainda no princípio da eficiência, previsto constitucionalmente, pois visa a impedir que um servidor público, em razão do acúmulo de funções e atribuições, tenha um desempenho aquém daquele exigível em condições normais.

Bem esclareceu a preocupação do legislador Paulo Roberto de Oliveira Lima (LIMA, 1992, p. 81)³ quando apontou que

a proibição de acumular cargos (ou empregos) públicos tem sua justificação na comprovação de que uma mesma pessoa não reúne condições para exercer duas atribuições naturalmente cogitadas, cada uma delas, em tese, para tomar todo o tempo e toda a atenção disponível de um indivíduo.

Importante consignar que não se quer aqui dizer que a vedação imposta aos servidores visa a economizar aquilo que é despendido pelo erário público a um só servidor, pois, em verdade, não faz diferença se os vencimentos são pagos a duas ou a uma só pessoa. O que motiva realmente a indesejada acumulação é o prejuízo aos administrados que a divisão de atenção do servidor entre duas funções pode ensejar.

28V
Não se pode olvidar, por conseguinte, que a regra proibitiva de acumular deve estar sempre orientada para a consecução do interesse público, que deve prevalecer sobre o privado, posto que é o Estado o gerenciador de bens e interesses da coletividade.

Uma vez explicitado o regime geral da inacumulabilidade de cargos públicos, importa aqui esclarecer quais hipóteses de acumulação foram excepcionadas pela Carta Constitucional, a teor do art. 37, XVI:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Ao permitir excepcionalmente a acumulação de cargos e empregos públicos, a Constituição Federal estabeleceu um requisito para aferição da sua viabilidade - a compatibilidade de horários de trabalho:

Art. 37 (...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

Trata-se de uma condição imposta àquele que acumula dois cargos na Administração Pública, cujo objetivo é assegurar que nenhum deles seja executado sem a devida dedicação e o necessário zelo.

Antes de adentrar na discussão sobre do conceito e alcance deste requisito, faz-se necessário pontuar algumas considerações acerca do princípio da eficiência, posto que este foi privilegiado pelo legislador constituinte ao prever que a compatibilidade de horários deve ser respeitada para que a acumulação seja considerada lícita.

No que se refere ao tema proposto neste trabalho, o princípio da eficiência possui uma abordagem que valoriza o modo de agir do agente público, estabelecendo como dever o melhor desempenho possível no exercício de suas atribuições.

É o mais moderno princípio da Administração Pública, inspirado na doutrina italiana e inserido na Carta Constitucional através da EC nº 19/98. Exige presteza, perfeição e rendimento funcional, não bastando o simples cumprimento do princípio da legalidade.

Para haver atendimento a esse princípio constitucional, a acumulação de cargos não pode ser incondicional, posto que se não houver compatibilidade entre os horários de trabalho, a eficiência administrativa restará prejudicada e, por conseguinte, o interesse público não será observado.

Assim, pode-se concluir que o princípio da eficiência está umbilicalmente atrelado ao estudo da acumulação de cargos e empregos públicos, uma vez que, mesmo havendo enquadramento nas hipóteses excepcionalmente autorizadas, o acúmulo somente será lícito se ambos os ofícios forem efetivamente exercidos com a mesma presteza e com o mesmo rendimento que o seriam, se realizados isoladamente.

Fixada a aplicação e o alcance do princípio da eficiência no que tange ao tema proposto, cumpre aqui estabelecer o conceito e a abrangência do requisito da compatibilidade de horários.

Inicialmente pode-se pontuar que haverá compatibilidade de horários quando não houver superposição de jornadas de trabalho, como por exemplo, nos períodos de 8 horas às 12 horas e 16 horas às 22 horas. Haverá incompatibilidade, entretanto, quando não houver intervalo suficiente para deslocamento do servidor entre o final de uma jornada e o início de outra, como, por exemplo, nos períodos de 8 horas às 12 horas e 12 horas às 18 horas (MADEIRA, 2006, p. 164)⁴.

Ademais, a compatibilidade de horários resta configurada quando não houver prejuízo do número regulamentar das horas de trabalho de cada um dos cargos, bem como do efetivo exercício das atribuições dos cargos.

Isso quer dizer que não é suficiente que, em tese, todas as horas de trabalho sejam cumpridas, mas o que é realmente relevante é o efetivo exercício das funções inerentes aos cargos, sem prejuízo para a Administração Pública.

Na verificação da possibilidade material de exercer dois cargos ou empregos, deve-se considerar, além das jornadas de trabalho, o intervalo necessário para refeição, locomoção e descanso.

Assim, deve-se sempre considerar dois aspectos no que tange à compatibilidade de horários: não podem as jornadas de trabalho se sobrepor, tendo em vista que uma pessoa não pode estar em dois lugares ao mesmo tempo; bem como, não pode a jornada ser excessivamente estafante, de forma que haja queda no rendimento do servidor público.

■ Nesse sentido são as lições de RODRIGUES (2006, p. 27-28, apud CRETELLA JÚNIOR, 1992, p. 2215)⁵:

29V

“Compatibilidade de horários é, ao contrário do que parece, o desencontro de horários, a inajustabilidade de horários, a descoincidência ou não encontro de horários, ocorrida quando houver possibilidade de exercício de dois cargos, em horários diversos, sem prejuízo do número regulamentar das horas de trabalho dedicadas a cada emprego”

Acrescenta o autor ainda que, no caso do servidor exercer cargos em dois locais ou duas cidades distintas, deverá ser levado em consideração o tempo necessário para locomoção de um ponto ao outro, a distância a ser percorrida, a qualidade da estrada e os meios de transporte disponíveis para o servidor.

A Constituição Federal estabeleceu como condição para o acúmulo de cargos a compatibilidade de horários, no entanto, deixou ao intérprete e aplicador da lei a incumbência de determinar seu conceito e alcance.

O Parecer nº GQ – 145, exarado pela Advocacia Geral da União (AGU) e aprovado pelo Presidente da República em 30 de março de 1998, trata da matéria e possui caráter vinculante para toda a Administração Direta e Indireta, nos termos do art. 40, LC nº 73/93:

Art. 40. Os pareceres do Advogado-Geral da União são por este submetidos à aprovação do Presidente da República.

§ 1º O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.

O referido Parecer aborda o requisito da compatibilidade de horários e estabeleceu como razoável uma jornada máxima de 60 horas semanais, de forma que seja preservada a saúde física e mental do servidor e seja reservado tempo suficiente para locomoção, higiene, alimentação e repouso, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, positivado na Carta Constitucional como norte de toda a interpretação constitucional.

Assim anotou o Advogado Geral da União:

por mais apto e dotado, física e mentalmente, que seja o servidor, não se concebe razoável entenderem-se compatíveis os horários cumpridos cumulativamente de forma a remanescer, diariamente, apenas oito horas para atenderem-se à locomoção, higiene física e mental, alimentação e repouso.

Aduz ainda o Parecer GQ – 145 da Advocacia Geral da União:

De maneira consentânea com o interesse público e do próprio servidor, a compatibilidade horária deve ser considerada como condição limitativa do direito subjetivo constitucional de acumular e irrestrita sua noção exclusivamente à possibilidade do desempenho de dois cargos ou empregos com observância dos respectivos horários, no tocante unicamente ao início e término dos expedientes do pessoal em regime de acumulação, de modo a não se abstraírem dos intervalos de repouso, fundamentais ao regular exercício das atribuições e do desenvolvimento e à preservação da higidez física e mental do servidor.

Ademais, o dispositivo da CLT que estabelece ser necessário um repouso interjornadas de 11 horas é aplicado aqui analogicamente, pois permite condições normais de trabalho e vida do servidor, assegurando sua integridade física e mental:

Art. 66 - Entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.

Esse entendimento é compartilhado também pelo Tribunal de Contas da União (TCU), que vem decidindo reiteradamente que o cômputo da carga horária de ambos os cargos deve alcançar o máximo de 60 horas semanais:

Corroborando-o, ressalto que, embora a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT não seja diretamente aplicável a servidores públicos stricto sensu, ao menos demonstra a necessidade de se fixar máximo e mínimo, respectivamente, para os tempos diários de labor e de descanso – arts. 59 e 66 da CLT –, que, desrespeitados, geram, em última instância, comprometimento da eficiência do trabalho prestado.

Por analogia àquela Norma Trabalhista, destaco a coerência do limite de sessenta horas semanais que vem sendo imposto pela jurisprudência desta Corte, uma vez que, para cada dia útil, ele comporta onze horas consecutivas de descanso interjornada – art. 66 da CLT –, dois turnos de seis horas – um para cada cargo, obedecendo ao mínimo imposto pelo ar. 19 da Lei n. 8.112/1990, com a redação dada pela Lei n. 8.270, de 17/12/1991 – e um intervalo de uma hora entre esses dois turnos destinada à alimentação e deslocamento, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizar os serviços públicos, que dependem de adequado descanso tanto dos funcionários celetistas quanto os estatutários. (Acórdão nº 2.133/2005, Rel. Marcos Bemquerer, DOU 21.09.2005)

Além de ser uma afronta ao princípio da eficiência, o exercício de mais de 60 horas semanais de trabalho viola o princípio da razoabilidade, posto que um homem médio não poderia exercer com a atenção e eficiência exigidas no desempenho de suas atribuições.

30v
Cabe ressaltar também que, ainda que o servidor esteja licenciado sem remuneração de um dos cargos, a jornada máxima de 60 horas semanais deve ser respeitada, tendo em vista entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União, através da Súmula 246, anteriormente citada, conforme se depreende a partir da seguinte decisão:

ADMISSÃO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PERMITIDA PELO ART. 37, XVI, DA CF. CARGA HORÁRIA TOTAL DE 80 HORAS SEMANAIS. LIÇENÇA SEM VENCIMENTOS. INVIABILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ILEGALIDADE.

1. O fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, em que é permitido o exercício cumulativo de que trata o artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, quando se verifica uma carga horária total inviável faticamente, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias. (Acórdão 1582/2007 – 2ª Câmara – TCU)

Entretanto, cumpre destacar que, historicamente, a jurisprudência pátria divergia dos órgãos já citados, sustentando a tese de que não podem órgãos administrativos estabelecer uma restrição de jornada não prevista constitucionalmente, por ferir a hierarquia das normas em um ordenamento jurídico.

Neste mesmo trilhar, aduzem renomados juristas que a Administração Pública, ainda que sob a égide do princípio da eficiência do serviço público, não pode alargar exigência prevista constitucionalmente. Sustenta-se que o constituinte não fixou um limite de jornada deliberadamente, posto que a compatibilidade de horários deveria ser verificada em cada caso concreto..

Assim, por se tratar de uma garantia constitucional do servidor, a jurisprudência dos Tribunais Superiores entendia que a limitação da jornada cria, sem amparo constitucional ou legal, um requisito adicional para a acumulação de cargos:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMULAÇÃO LEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. AUXILIAR DE ENFERMAGEM E AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS DE SAÚDE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. PARECER DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO IMPONDO LIMITE DE CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 30 HORAS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Falta respaldo jurídico ao entendimento que considera ilícita a acumulação de cargos apenas por totalizarem uma jornada de trabalho superior a sessenta horas semanais. Ora, tanto a Constituição Federal, em seu art. 37, XVI, como a Lei 8.112/90, em seu art. 118, § 2º, condicionam a acumulação à compatibilidade de horários, não fazendo qualquer referência à carga horária. Nestes termos, desde que comprovada a compatibilidade de horários, como de fato ocorreu no caso em análise, não há que se falar em limitação da jornada de trabalho, sendo que entendimento contrário implicaria, sem respaldo legal, criar outro requisito para cumulação de cargos. O Parecer GQ-145 da AGU, de 30.08.98, não tem força normativa que possa preponderar sobre a garantia constitucional. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

(...)

4. Apelação e remessa oficial desprovidas. TRF - PRIMEIRA REGIÃO. AMS – 200332000000039 AM. PRIMEIRA TURMA. 05/03/2008

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFISSIONAL DA SAÚDE. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. INEXISTÊNCIA. EXEGESE DO ART. 37, XVI, DA CF/88 E ART. 118, § 2º, DA LEI 8.112/90. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Comprovada a compatibilidade de horários e estando os cargos dentro do rol taxativo previsto na Constituição Federal, não há falar em ilegalidade na acumulação, sob pena de se criar um novo requisito para a concessão da acumulação de cargos públicos.

2. (AgRg no Ag 1007619, 25.08.2008, Quinta Turma – STJ – Min. Arnaldo Esteves Lima)

Ocorre que em fevereiro de 2014, no julgamento do MS 19.336-DF (informativo de jurisprudência nº 549), o Superior Tribunal de Justiça sinalizou uma mudança nesse seu posicionamento histórico. Neste sentido, o STJ decidiu que é vedada a acumulação de cargos públicos quando a soma da carga horária referente aos dois cargos ultrapassar o limite máximo de 60 horas semanais.

3AV
Segundo o Tribunal da Cidadania, como a possibilidade de acumulação é exceção, esta acumulação de cargos deve ser interpretada de forma restritiva. Ademais, a acumulação remunerada de cargos públicos deve atender ao princípio constitucional da eficiência. O servidor precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho.

Observa-se, assim, que o STJ considerou que a jornada excessiva de trabalho atinge a higidez física e mental do profissional de saúde, comprometendo a eficiência no desempenho de suas funções, nos seguintes termos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. INADMISSIBILIDADE DE JORNADA SEMANAL SUPERIOR A SESSENTA HORAS NA HIPÓTESE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE.

É vedada a acumulação de dois cargos públicos privativos de profissionais de saúde quando a soma da carga horária referente aos dois cargos ultrapassar o limite máximo de sessenta horas semanais. Segundo o que dispõe a alínea c do inciso XVI do art. 37 da CF, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI, a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. Por se constituir como exceção à regra da não acumulação, a acumulação de cargos deve ser interpretada de forma restritiva. Ademais, a acumulação remunerada de cargos públicos deve atender ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho. Observa-se, assim, que a jornada excessiva de trabalho atinge a higidez física e mental do profissional de saúde, comprometendo a eficiência no desempenho de suas funções e, o que é mais grave, coloca em risco a vida dos usuários do sistema público de saúde. Também merece relevo o entendimento do TCU no sentido da coerência do limite de sessenta horas semanais - uma vez que cada dia útil comporta onze horas consecutivas de descanso interjornada, dois turnos de seis horas (um para cada cargo), e um intervalo de uma hora entre esses dois turnos (destinado à alimentação e deslocamento) -, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizar os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos (TCU, Acórdão 2.133/2005, DOU 21/9/2005). MS 19.336-DF, Rel. originária Min. Eliana Calmon, Rel. para acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/2/2014.

No caso concreto, a servidora acumulava dos cargos públicos privativos de profissionais de saúde e a soma da carga horária semanal de ambos era superior a 60 horas. A servidora foi notificada para optar por um dos dois cargos, tendo se mantido inerte. Diante disso, foi demitida de um deles por acumulação ilícita de cargos públicos. A servidora impetrou o referido mandado de segurança, mas o STJ reconheceu que a demissão foi legal.

Contudo, é imperioso registrar que o julgado acima tratava especificamente de impetrante que era servidora da área de saúde. No entanto, aqui se defende que o entendimento vale também para as demais hipóteses de acumulação previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso XVI do art. 37 da CF/88. Inclusive, é bastante provável que o STJ mantenha o referido entendimento para os demais casos, haja vista inexistir qualquer motivo razoável que justifique um tratamento diferenciado entre as hipóteses.

Assim, constata-se que a limitação da carga horária máxima, para fins de acumulação constitucionalmente permitida em 60 horas é fruto da aplicação do princípio da razoabilidade. FRANÇA (2008, p. 05)⁶ esclarece a aplicação deste princípio:

Determina o princípio da razoabilidade que a atividade administrativa deve ser desenvolvida com racionalidade, equilíbrio e sensatez, com o cuidado de ponderar os bens jurídicos envolvidos na superação de conflitos relevantes para o direito positivo.

Nesse diapasão, tem-se que o conceito de compatibilidade de horários não pode se reduzir a apenas a não superposição de horários de trabalho, mas deve se adstrir à possibilidade material de exercer com eficiência dois ofícios, de forma que a razoabilidade mostra que uma jornada superior a 60 horas semanais não proporciona condições saudáveis ao servidor, em detrimento da dignidade da pessoa humana e da boa prestação do serviço público.

Dessa forma, a limitação da jornada em 60 horas semanais revela-se um critério objetivo e razoável para aferição da possibilidade de acumulação de cargos ou empregos públicos, posto que evita subjetivismos, favores ou condescendências das chefias imediatas. O princípio da razoabilidade, portanto, atua aqui como ferramenta hermenêutica para elucidação de um conceito que não teve seu alcance delimitado pela Carta Constitucional.

Importante ressaltar que, no caso dos professores, não se deve contabilizar apenas as horas efetivamente trabalhadas em sala de aulas, para efeitos de acumulação de cargos, mas deve-se considerar o regime de horas de trabalho a que está submetido. LEANDRO (2005, p. 03)⁷ assim delineou sua compreensão acerca do tema:

32 ✓
Sob essa ótica, deduz-se irrelevante a conotação de que o regime laboral dos docentes compreende as aulas efetivas e as atividades de "orientação e atendimento a alunos, conferências, correções de trabalhos e provas, elaboração de aulas e trabalho de campo, atividades estas desenvolvidas com ampla flexibilidade de horário e liberdade para exercê-las fora do estabelecimento de ensino", como o afirma a Universidade, porquanto, ainda que essa elástica distribuição de atividades apresente respaldo legal, não possui o condão de desobrigar o professor de cumprir integralmente a carga horária e em decorrência da qual é retribuído.

Oportuno se faz ainda tecer considerações sobre a incidência do requisito da compatibilidade de horários quando se refere à acumulação de proventos com vencimentos.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que, estando o servidor aposentado, não há que se falar em compatibilizar horários de trabalho para que o serviço prestado não seja prejudicado, uma vez que o servidor aposentado encontra-se exonerado de qualquer atribuição.

Corroboram esse posicionamento as lições de FRANÇA (2008, p. 5)⁸:

Ao examinar a questão ora apresentada, parece-nos nítido que o pressuposto a compatibilidade de horários não teria cabimento na avaliação da acumulação e proventos com vencimentos, haja vista o servidor aposentado não apresenta qualquer empecilho de ordem material, quanto à dedicação ao cargo que ocupa.

Assim também se inclinou a Advocacia Geral da União, através do Parecer AC-054:

Assim, quando o servidor já se encontra aposentado em um dos cargos, o requisito da compatibilidade de horários perde a sua razão de ser, pois, por óbvio, não haverá jornada de trabalho a cumprir neste se não há mais o seu exercício pelo inativo.

Não destoam desse posicionamento os nossos Tribunais:

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIAS. REQUISITOS LEGAIS. DEFERIMENTO.

(...)

- Verossimilhança reconhecida pela própria magistrada singular, de acordo com orientação desta Corte no sentido de que a compatibilidade de horários de que trata o art. 37, XVI, da Constituição Federal não é exigível na acumulação entre aposentadorias.

(AI nº 2003.04.01.029036-0 de Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Terceira Turma, 08 de Junho de 2004)

Pode-se concluir, portanto, que é permitido acumular jornadas de 40 horas semanais em cada cargo ou emprego público, se o servidor encontra-se aposentado de um deles ou de ambos, posto que não haveria razão em se exigir a incidência do requisito de compatibilidade de horários pelas razões já expostas.

Faz-se necessário ainda discutir algumas questões acerca do instituto da dedicação exclusiva e suas conseqüências no estudo da acumulação de cargos e empregos públicos, especialmente no que se refere aos cargos de professores.

O Decreto-Lei 96.664 regulamenta a carreira do Magistério Superior e estabelece que:

Art. 14. O Professor da carreira do Magistério Superior será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

I - dedicação exclusiva, com obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada;

A dedicação exclusiva pressupõe, portanto, que, neste regime de trabalho, os docentes não poderão ter outras rendas ou outros vínculos empregatícios, salvo nas hipóteses autorizadas em lei. Nesse sentido tem decidido o Tribunal de Contas da União:

O regime de dedicação exclusiva é um pacto feito entre a Administração e o servidor, cabendo à primeira o pagamento da remuneração nessa condição e ao professor, a renúncia ao exercício de qualquer cargo ou emprego, de natureza pública ou privada. [Acórdão 2388/2006 – Plenário TCU]

Parece ser nítida a interpretação do referido dispositivo à luz da proibição constitucional de acumular cargos no sentido de que aquele que possui regime de trabalho de dedicação exclusiva não pode acumular outro cargo ou emprego, ainda que seja uma daquelas hipóteses previstas constitucionalmente, posto que a natureza de exclusividade do vínculo impede a acumulação.

333
A jurisprudência pátria possui julgados nesse sentido:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE CONSIDEROU ILEGAL APOSENTADORIA E DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE VALORES. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA OBTENÇÃO DE VANTAGENS EM DUPLICIDADE (ARTS. 62 E 193 DA LEI N. 8.112/90). MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. INOCORRÊNCIA DE DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO DIREITO ADQUIRIDO.

1. A compatibilidade de horários é requisito indispensável para o reconhecimento da licitude da acumulação de cargos públicos. É ilegal a acumulação dos cargos quando ambos estão submetidos ao regime de 40 horas semanais e um deles exige dedicação exclusiva.

(MS 26085, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 07/04/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-02 PP-00269 RTJ VOL-00204-03 PP-01165)

Dessa forma, entende-se que tal regime é uma opção do servidor, que, caso tenha interesse em exercer seu direito constitucional de acumular cargos, deverá submeter-se ao regime de 20 ou 40 horas semanais. Assim entende o Tribunal de Contas da União:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO DE OBRA INACABADA. PROFESSOR COM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. OUTRA ATIVIDADE EVENTUAL. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

(...)

4. Os professores que desejarem, sempre sem prejuízo de sua jornada de trabalho normal na instituição federal de ensino superior a que servem, exercer outras atividades de caráter não esporádico deverão optar, quando juridicamente possível e do interesse da Administração, pelo regime parcial de 20 horas semanais ou pelo regime integral de 40 horas semanais sem exclusividade de dedicação, com a conseqüente perda do acréscimo remuneratório devido à dedicação exclusiva.

(Acórdão 1651/2005 – Segunda Câmara)

Ocorre que há entendimento contrário, que sustenta a tese de que o referido Decreto-Lei não haveria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e, por isso, o direito de acumular cargos públicos assegurado constitucionalmente

não poderia ser preterido diante de uma norma infraconstitucional.

MOTTA (2007, p. 06)⁹ defende essa corrente:

Com a nova ordem constitucional, notadamente após a reforma administrativa, impõe-se a convicção de que o regime de trabalho de dedicação exclusiva, estabelecido pelo Decreto-Lei 96.664/87, não deve impedir que membros do corpo docente das universidades exerçam outra atividade remunerada após o término de sua jornada de oito horas diárias e quarenta semanais.

No mesmo sentido, LINS (2009, p. 1)¹⁰:

Dessa feita, o instituto da dedicação exclusiva, como proibição absoluta de acumulação de outros cargos, é fruto de interpretação equivocada e contrária à Constituição vigente, não podendo ser utilizado contra os professores que exercem as atividades previstas nas exceções do art. 37, XVI, da CF/88. Ademais, admitir como válido esse impedimento equivale a restringir injustificadamente a atividade de magistério àqueles que podem transmitir não apenas a teoria científica, mas a vivência prática da ciência.

Esse entendimento defendido pela doutrina minoritária e pouco acatado pela jurisprudência brasileira sustenta-se na tese de que a Carta Maior não estabeleceu restrições no que se refere ao regime de dedicação exclusiva, de tal modo que não pode a legislação infraconstitucional fazê-lo. Assim, restaria apenas o requisito da compatibilidade de horários a ser cumprido para que restasse lícita a acumulação de cargos, em que um dele fosse exercido sob o regime de dedicação exclusiva.

NOGUEIRA JÚNIOR (2006, p.1, apud MATTOS, 2006, p. 584-585)¹¹ assim compreende a questão em tela:

nem a Constituição Federal, nem a Lei no. 8.112/90, ao tratarem da matéria em seus artigos 118 a 120, ressalvam a impossibilidade de acumulação de cargos em razão da carga horária semanal, apenas estabelecem que os horários devem ser compatíveis.

Aduz o autor ainda que:

a acumulação de cargos é a possibilidade de duas situações jurídicas do servidor (vínculo) perante o Poder Público, em horários que sejam compatíveis, entendendo-se por compatíveis, os horários conciliáveis, aqueles que não prejudiquem a regular prestação do necessário serviço público desempenhado pelo servidor, há que concluir-se que deve prevalecer a interpretação de que cumprida integralmente a frequência de trabalho, há compatibilidade de horário.

Ressalta-se que escassas decisões acatam esse entendimento:

34v

RESP - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROFESSOR - CARGO - CUMULAÇÃO - A HIERARQUIA DAS NORMAS JURIDICAS AFASTA A VIGENCIA DE LEI QUANDO CONTRASTAR COM A CARTA POLITICA.

ESTA ADMITE A CUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DE PROFESSOR, QUANDO HOVER COMPATIBILIDADE DE HORARIOS (CF/1988, ART. 37, XVI, "A"). O ATUAL REGIME DE TRABALHO (DEDICAÇÃO EXCLUSIVA), POR SI SO, NÃO E OBSTACULO.

EVIDENTE, DEVERA CONFERIR A NECESSARIA ATENÇÃO AS DUAS DISCIPLINAS, NO TOCANTE AO HORARIO.

(REsp 97.551/PE, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 22/10/1996, DJ 25/08/1997, p. 39411)

Adota-se, neste trabalho, entretanto, entendimento defendido pela doutrina e jurisprudência majoritária de nosso País, no sentido de que aquele que exerce cargo sob regime de trabalho de dedicação exclusiva não pode acumular outro cargo ou emprego público, por ser da natureza desse regime a exclusividade e a conseqüente impossibilidade de exercer qualquer outro ofício, ainda que não remunerado, o que se inclui, obviamente, outro cargo ou emprego público.

Admitir que um professor com dedicação exclusiva acumule outro cargo invalida a única finalidade para a qual o referido instituto foi criado. Se assim não o fosse, qual a razão de se majorar sua remuneração sem uma contraprestação?

A Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento manifestou-se, inicialmente, através da Nota Técnica nº 884, de 14 de setembro de 2010, no sentido de permitir a acumulação de cargos públicos, mesmo que um deles esteja submetido ao Regime de Dedicação Exclusiva, desde que respeitado o requisito constitucional da compatibilidade de horários.

Entretanto, retratou-se de seu entendimento, por meio da Nota Técnica nº 899, de 29 de setembro de 2010, esclarecendo que

o propósito do regime de dedicação exclusiva é manter o professor totalmente voltado à atividade docente (...) para tanto, o profissional que se submete a este regime especial de trabalho, dedicando-se exclusivamente à docência, como já salientado, recebe do Estado uma contraprestação pecuniária.

O seguinte Acórdão do Tribunal de Contas da União sintetiza bem a conclusão a que se chega acerca da matéria

Cumpra esclarecer que a remansosa jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que é ilícita a acumulação de cargo de professor com dedicação exclusiva, de que tratam os arts. 14 e 15 do Decreto 94.664/1987, com o exercício de qualquer outra

atividade, pública ou privada, ainda que na mesma instituição de ensino, como por exemplo, no desempenho de função ou cargo de direção.

Sobre essa questão não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto 94.664/1987, pois o art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, ao autorizar as acumulações ali definidas, não impede que a administração pública, amparada nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência, faça exigência em sentido contrário, em defesa do interesse público. (Acórdão 672/2009 – Plenário)

Ressalte-se que é pacífico o entendimento de que, quando o servidor encontra-se aposentado de um dos cargos, não há que se falar em ilicitude na acumulação de cargos, quando um deles está submetido ao regime de dedicação exclusiva.

Nesse sentido tem decidido o Tribunal de Contas da União:

Em estando aposentado do primeiro cargo de professor, o interessado pode exercer o segundo cargo de professor sob qualquer regime previsto no Decreto n.º 94.664/87 (20 ou 40 horas semanais ou dedicação exclusiva), sem que com isso tenha incorrido em qualquer incompatibilidade de horários, sendo, portanto lícita a opção do interessado pelo regime de dedicação exclusiva.

(Decisão 322/2001, da Segunda Câmara, Ministro Benjamin Zymler)

A jurisprudência pátria também perfilha esse entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. APOSENTADORIA NO CARGO ANTERIOR. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência deste Sodalício entende pela possibilidade de acumulação de dois cargos de professor, sendo o segundo de dedicação exclusiva se o servidor já encontrar-se aposentado no primeiro cargo. 2. Agravo regimental improvido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO: AgRg no Ag 1118050 RS 2008/0248997-0.

3. CONCLUSÃO

A proibição constitucional referente à acumulação de cargos e empregos públicos revela-se bastante complexa, apesar da literalidade do dispositivo conduzir a superficiais conclusões.

35^v
Em regra, o sistema constitucional veda o acúmulo de cargos no serviço público, conforme dispõe o art. 37, XVI, da Carta Constitucional. A necessidade de preservar a moralidade administrativa impõe que não se concentrem dois cargos públicos nas mãos de uma só pessoa e a exigência constitucional de eficiência administrativa estabelece que uma pessoa não deve exercer atribuições correspondentes a dois cargos públicos, sob pena de causar prejuízo à Administração Pública.

Para autorizar a acumulação de cargos, a Constituição Federal, privilegiando o princípio da eficiência administrativa, estabeleceu um requisito para verificação de sua viabilidade fática, qual seja, a compatibilidade dos horários de trabalho.

A compatibilidade configura-se quando não há superposição de jornadas de trabalho, bem como quando há respeito a um intervalo para locomoção, descanso e alimentação. Sobre a matéria, o Parecer GQ nº 145 da Advocacia Geral da União estabeleceu como razoável a limitação da soma das jornadas de trabalho em 60 horas, tendo em vista o princípio da dignidade da pessoa humana e a aplicação analógica do intervalo interjornadas de 11 horas da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Importa destacar que não se exige cumprimento de tal condição na hipótese de acumulação de cargo com aposentadoria, tendo em vista que nesta, o servidor encontra-se desonerado de qualquer atividade.

Historicamente, a jurisprudência pátria sempre se posicionou, majoritariamente, no sentido de que a limitação em 60 horas semanais é inconstitucional, posto que é um requisito criado por norma infraconstitucional, que limita o direito do servidor público de acumular cargos públicos.

Ocorre que, convergindo com o entendimento do Tribunal de Contas da União, Ministério do Planejamento e Controladoria Geral da União, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS 19.336-DF, posicionou-se pela vedação da acumulação de dois cargos públicos quando a soma da carga horária referente aos dois cargos ultrapassar o limite máximo de 60 horas semanais.

É bem verdade que o referido julgado tratava especificamente de impetrante que era servidora da área de saúde. Todavia, é provável que o Tribunal da Cidadania mantenha o referido entendimento para as demais hipóteses de acumulação previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso XVI do art. 37 da CF/88, haja vista não existir nenhuma diferença substancial que justifique o tratamento diferenciado.

Especificamente neste trabalho, o posicionamento adotado está em consonância com o recente entendimento do STJ, tendo em vista que a limitação em 60 horas semanais é fruto da aplicação do princípio da razoabilidade, que orienta toda a Administração Pública.

No que se refere ao regime de dedicação exclusiva, apesar de alguns posicionamentos, ainda incipientes em nossa doutrina, não se admite que o servidor que se encontra submetido a tal regime possa acumular cargos, ainda que naquelas hipóteses previstas constitucionalmente, considerando o caráter de exclusividade do regime e a conseqüente majoração de sua remuneração.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, Brasília, DF, 05 de outubro de 1988.

^{6 8}FRANÇA, Vladimir da Rocha. **A questão da compatibilidade de horários no exame da acumulação de proventos de professor aposentado da universidade federal do Rio Grande do Norte com vencimentos de médico da Administração Pública do Estado do Rio Grande do Norte**. Disponível em: < <http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-14-ABRIL-2008-VLADIMIR%20ROCHA%20FRANCA.PDF>>. Acesso em 10 out. 2010.

⁷LEANDRO, Lívio Sérgio Lopes. Disponível em < http://trinity.ritterdosreis.br/phl5/images/CAN/SP/SP013941_70.pdf>. Acesso em 05 out.2010.

^{1 3}LIMA, Aydette Viana de et al. **Da Aposentadoria e da Acumulação de Cargos e Proventos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

¹⁰LINS, Robson Sitorski. **A CF/88 e o regime de dedicação exclusiva**. Disponível em: < http://www.migalhas.com.br/mostra_noticia_articuladas.aspx?cod=90531 >. Acesso em 07. Nov. 2010.

⁴MADEIRA, José Maria Pinheiro. **Servidor Público na Atualidade**. 3^a ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2005.

²MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 34^a ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

⁹MOTTA, Carlos Pinto Coelho. **Regime de dedicação exclusiva: aplicação do art. 133 da Lei nº 8.112/90. Proposições. Conceito de reincidência**. Fórum administrativo: direito público, Belo Horizonte, v. 7, n. 75, maio 2007. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/30193>>. Acesso em: 22 abr. 2010

¹¹NOGUEIRA JÚNIOR, Alberto. **Da possibilidade de acumulação de cargo público de professor universitário, em regime de dedicação exclusiva, com cargo de magistrado federal**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1027, 24 abr. 2006. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/8261>>. Acesso em: 6 nov. 2010.

362
5RODRIGUES, Raimilan Seneterri da Silva. **Acumulação remunerada de cargos públicos: conceito de cargo técnico para efeito de acumulação.** Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1223, 6 nov. 2006. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/9126>>. Acesso em: 5 nov. 2010.

Autor



Victor Hugo Machado Santos

Servidor Público Federal (Analista do Ministério Público da União) Graduado pela Universidade Federal de Sergipe (2010.2). Especialização em Direito Público pela Universidade Anhanhuera-Uniderp (2012).

Informações sobre o texto

Como citar este texto (NBR 6023:2018 ABNT)

SANTOS, Victor Hugo Machado. Acumulação de cargos: uma análise crítica do requisito da compatibilidade de horários. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4643, 18 mar. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/47312>. Acesso em: 11 fev. 2021.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº

Projeto de Lei nº 28/2021

Autor: Chefe do Poder Executivo do Município de Avaré

Assunto: "Altera a redação do inciso I do art.53, da lei Municipal n.2007, de 03 de maio de 2016 e da outras providencias".

P A R E C E R

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Prefeito Municipal da Estancia Turista de Avaré, a alteração a redação do inciso I, do art.53 da lei 2.007/2016, a fim de **limitar a somatória da jornada semanal** dos cargos acumulados na rede municipal de Ensino do Município de Avaré **para o limite máximo de 60 horas semanais**, nos termos do comando normativo previsto no parágrafo único do o artigo 37, XVI da Magna Carta, à luz da Constituição Federal, doutrina, e do entendimento da Advocacia Geral da União.





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

A Justificativa apresentada pelo Chefe do Executivo para a redução da jornada semanal dos cargos acumulados na Rede de Ensino para o limite de 60 horas semanais está consubstanciada no princípio da eficiência, melhores condições de saúde e na melhor qualidade do serviço público.

É o relatório.

DO MÉRITO

a). Da Competência Exclusiva do Executivo

A matéria discutida no presente projeto é de competência exclusiva de Chefe do Poder Executivo, portanto, não há vícios de iniciativa.

Nesse sentido, cumpre buscar o artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, que cinge em seu corpo que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local.**

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local.**

Nesse passo, cumpre lembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no caput do artigo 37, que reza:

"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade."



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
DIVISÃO JURÍDICA

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Bandeirante, senão vejamos o artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

As matérias de competência reservadas ao Poder Executivo estão previstas no art. 61, § 1º, II, “a”, “b”, “c” e “e”, da CF/88.

Nesse sentido, cumpre destacar que o artigo 40 e seus incisos, da Lei Orgânica do Município, em simetria ao disposto no art. 61, da Constituição Federal, estabelece ser da competência exclusiva do Prefeito a organização, criação de cargos, estruturação, transformação, funções ou empregos públicos no âmbito da Administração Direta e Autárquica.

Confira-se:

“Art. 40. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

III - criação, **estruturação** e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2002)

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Desde a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, o Município tem autonomia para escolher e instituir, por lei de iniciativa do Prefeito, questões que envolvem a organização funcional, mormente a carga horaria e a jornada de trabalho dos servidores municipais, observados, aqui e lá, os princípios constitucionais aplicáveis na espécie.

A iniciativa de eventual processo para instituir essa providência é privativa do Poder Executivo, pois, como assinala Manoel Gonçalves Ferreira Filho **“o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante”** (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p. 2:4).

Por esse motivo, a Constituição Estadual, em dispositivo que repete o artigo 61, da Constituição Federal, conferiu ao Governador do Estado a iniciativa privativa das leis que disponham sobre as atribuições da organização da administração pública.

Portanto, essa Diretoria Jurídica e Legislativa, vislumbra que pelos argumentos expostos, encontra-se respeitada a titularidade para a apresentação do projeto de lei.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
DIVISÃO JURÍDICA

b). Do Limite de 60 horas semanais – Jornada de trabalho - Acúmulo de cargos – Legalidade.

Feitas as considerações preliminar a respeito da legalidade da propositura do referido projeto, **passaremos abaixo a discorrer sobre o seu mérito.**

Fundamenta o Chefe do Executivo a necessidade de adequação da legislação municipal aos entendimentos Jurisprudenciais dos Tribunais Superiores, cujos quais tem se posicionado de que o limite máximo suportável pelo servidor em acúmulo de cargos não ultrapasse 60 horas semanais.

Os objetivos da redução do jornal semanal de 70 horas para 60 horas semanais são a **melhor qualidade da saúde dos funcionários** e a **eficiência na prestação dos serviços públicos**, pois, considerando os estudos e os julgados das Superiores Instâncias, não é razoável que um trabalhador exerça sua profissão por mais 60 horas na semana, sem prejudicar sua saúde, bem como sua eficácia no serviço.

Ademais, o Município, através da Secretaria da Educação, realizou um levantamento, de que **o servidor que trabalha 70 horas por semana tira em media 4 (quatro) vezes mais licenças médicas e afastamento do que o servidor que labora 30 horas semanais**, dados estes demonstrados no projeto.

É sabido, que a Administração Pública está obrigada ao atendimento de diversos princípios constitucionais, dentre eles o da eficiência (explícito no caput do art. 37 da CF/1988).



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Sobre este princípio, vejamos o magistério de *José Afonso da Silva*:

Eficiência não é um conceito jurídico, mas econômico; não qualifica normas; qualifica atividades. Numa idéia muito geral, eficiência significa fazer acontecer com racionalidade, o que implica medir os custos que a satisfação das necessidades públicas importam em relação ao grau de utilidade alcançado. Assim, o princípio da eficiência, introduzido agora pelo art. 37 da Constituição pela EC-19/98, orienta a atividade administrativa no sentido de conseguir os melhores resultados com os meios escassos de que se dispõe e a menor custo. Rege-se pela regra da consecução do maior benefício com o menor curso possível. Portanto, o princípio da eficiência administrativa tem como conteúdo a relação meios e resultados. (...) a eficiência administrativa se obtém pelo melhor emprego dos recursos e meios (humanos, materiais e institucionais) para melhor satisfazer às necessidades coletivas num regime de igualdade dos usuários. Logo, o princípio da eficiência administrativa consiste na organização racional dos meios e recursos humanos, materiais e institucionais para a prestação de serviços públicos de qualidade com razoável rapidez, consoante previsão do inciso LXXVIII do art. 5º (EC-45/2004) e em condições econômicas de igualdades dos consumidores. O princípio inverte as regras de competência, pois o bom desempenho das atribuições de cada órgão ou entidade pública é fator de eficiência em cada área da função governamental. A própria Constituição, pela EC-19/98, introduziu alguns mecanismos tendentes a promover o cumprimento do princípio da eficiência, como a participação do usuário na Administração Pública e a possibilidade



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

de aumentar a autonomia gerencial, orçamentária e financeira de órgãos e entidades da Administração direta e indireta (...). (in Curso de direito constitucional positivo. 34 ed. rev. e atual., São Paulo: Malheiros, 2011; pp. 672/673).

Com efeito, a acumulação remunerada de cargos públicos do inciso XVI, alínea "a" do art. 37 da Constituição Federal, **deve respeitar o princípio constitucional da eficiência**, na medida em que o profissional da área de Educação, como é o caso dos autos, **precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições**, o que certamente depende de **adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra**, o que é humanamente impossível em condições de sobrecarga de trabalho, a prestação de serviço na jornada semanal de 70 horas.

Se dividirmos 70 horas semanais por 5 dias da semana, o professor da rede municipal estaria obrigado a cumprir uma carga horaria de 14 horas por dia, isso, sem contar horário de almoço, restando, assim, 10 horas para seus afazeres e repouso noturno.

Ora, analisando friamente o caso concreto, podemos afirmar, sem sombra de dúvidas, **que é humanamente impossível o cumprimento desta carga horaria de 14 horas diárias pelos professores da rede e, ainda, estar em boas condições físicas e mentais para exercer com eficiência o trabalho.**

A jornada demasiada de trabalho, como visto, atinge a higidez física e mental do profissional da Educação, **comprometendo a eficiência no desempenho de suas funções.**



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
DIVISÃO JURÍDICA

Nesse sentido, já se posicionou o Tribunal de Contas da União, admitindo jornada semanal de 60 (sessenta) horas semanais, vejamos:

Por analogia àquela Norma Trabalhista, destaco a coerência do limite de sessenta horas semanais que vem sendo imposto pela jurisprudência desta Corte, uma vez que, para cada dia útil, ele comporta onze horas consecutivas de descanso interjornada - art. 66 da CLT -, dois turnos de seis horas - um para cada cargo, obedecendo ao mínimo imposto pelo art. 19 da Lei n. 8.112/1990, com a redação dada pela Lei n. 8.270, de 17/12/1991 - e um intervalo de uma hora entre esses dois turnos destinada à alimentação e deslocamento, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizarem os serviços públicos, que dependem de adequado descanso tanto dos funcionários celetistas quanto dos estatutários (Acórdão 2.133/2005, Rel. Min. Marcos Bemquerer, DOU de 21/09/2005)

Por sua vez, do Parecer nº GQ - 145 da Advocacia-Geral da União, mencionado pelos impetrantes, destaca-se o seguinte (fl. 137 e-STJ):

Condições tais de trabalho seriam até mesmo incompatíveis com o fim colimado pela disciplina trabalhista, ao estatuir o repouso de onze horas, no mínimo, entre duas jornadas: este tem o fito de salvaguardar a integridade física e mental do empregado e a eficiência laborativa, intenção que, obviamente, não foi desautorizada pelo constituinte na oportunidade em que excepcionou



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
DIVISÃO JURÍDICA

*a regra proibitiva da acumulação de cargos, até mesmo porque estendeu aos servidores públicos as normas trabalhistas sobre o repouso, contidas nos itens XIII e XV do art. 7º, a teor do art. 39, § 2º, ambos da Carta Federal. O Texto Constitucional, art. 37, XVI, não terá pretendido contemplar cargas de oitenta horas semanais, sob o pretexto não só de que o regime cumulativo regrou-se sem nenhuma limitação, bem assim do pálio da compatibilidade de horários. Este requisito de configuração de direito de titularidade de cargos acumulada é de relevo e deve ser admitido de maneira a harmonizar-se com o interesse público e proporcionar ao servidor a possibilidade do exercício regular dos cargos ou empregos. **Admitir-se a exegeze que admita a carga total de oitenta horas, acarretando a impossibilidade da razoável execução do trabalho, seria dissonante da maneira de pensar de Carlos Maximiliano, exposta ao prelecionar que deve "o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências"** (Hermenêutica e Aplicação do Direito, Rio de Janeiro: Forense, 1979, 9ª ed, p. 166)*

Nesse sentido, ainda é oportuno citar o **PARECER REFERENCIAL n. 00029/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU**, in verbis:

NUP: 25000.091593/2017-92

INTERESSADOS: CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO
MINISTÉRIO DA SAÚDE (CONJUR/MS)

ASSUNTOS: ACUMULAÇÃO DE CARGOS



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

EMENTA.

I. Parecer referencial. Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, do Advogado-Geral da União. Dispensabilidade de análise individualizada de processos que envolvem matéria idêntica e recorrente e que se amoldam aos termos da manifestação referencial. Enquadramento no conceito e demonstração dos requisitos pertinentes.

II. Conflito interpretativo sobre o que deve prevalecer na consideração da acumulação de cargos, constitucionalmente permitida: a jornada abstrata do cargo ou a efetivamente prestada pelo servidor (dentro das hipóteses legais). Aplicação nesta Pasta da interpretação dada pelo PARECER-PLÊNARIO Nº 01/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU, de 29/03/2017 ao Parecer GQ nº 145/98, a fim de se considerar a jornada efetiva do servidor, legalmente autorizada.

III. Possibilidade de acumulação de cargos, avaliando-se a jornada efetiva do servidor (permitida por ato normativo), desde que não ultrapasse 60 (sessenta) horas, enquanto não modificado o Parecer GQ nº 145 ou no caso de não vir a sê-lo.

IV. Este Parecer Referencial será aplicado nos casos em que, **conjuntamente**,: (a) houver acumulação de cargos, nas hipóteses permitidas constitucionalmente, conforme o inciso XVI do artigo 37 da Constituição da República; (b) houver diferença entre a jornada abstrata do cargo e a efetivamente prestada pelo servidor (dentro das hipóteses legais), sendo que o cálculo da jornada total do servidor considerará, necessariamente, a carga horária efetiva, permitida por ato normativo, para os referidos cargos, e (c) **a soma das cargas horárias efetivas dos cargos acumulados não ultrapassar 60 (sessenta) horas**, enquanto não modificado o Parecer GQ nº 145, ou no caso de não vir a sê-lo.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Como se denota, Nobres Vereadores, as jurisprudências **entendem razoável a jornada semanal de sessenta horas semanais**, o que, pode corresponder a cinco dias de trabalho por semana.

Em tese, em um período de vinte e quatro horas é possível comportar **dois turnos de seis horas** (um para cada cargo, totalizando doze horas), o intervalo de uma hora (entre o término de um turno e o início de outro), bem assim o intervalo (descanso) interjornada de onze horas.

Assim, como já dito alhures, não parece minimamente razoável acreditar que um servidor público consiga desempenhar suas atividades com qualidade, eficiência e celeridade quando está sujeito a uma carga horária global de trabalho na ordem de 70 horas semanais

Desse modo, a Administração Pública **tem o dever de respeitar o princípio da eficiência** (caput do art. 37 da Constituição Federal) sem esvaziar o conteúdo do art. 37, XVI, da Constituição Federal, que, como já dito, constitui exceção à regra de não-acumulação de cargos públicos.

Portanto, considerando os argumentos acima expostos, bem como a orientação Jurisprudencial, **entendemos pela legalidade da alteração do dispositivo em comento, para reduzir a jornada semanal em 60 horas semanais dos professores em acúmulo de cargos**, em respeito ao princípio da eficiência do serviço público e da melhor qualidade da saúde do servidor público.

CONCLUSÃO



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
DIVISÃO JURÍDICA

Dessa forma, diante do exposto, com fundamento nas justificativas acima e nos já citados dispositivos legais, com amparo nos artigos acima mencionados, o Projeto de Lei em epígrafe dentro da legalidade, **motivo pelo qual opinamos esta divisão jurídica pela tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Diretoria Jurídica e Legislativa, trata-se de um parecer meramente opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões. É o parecer

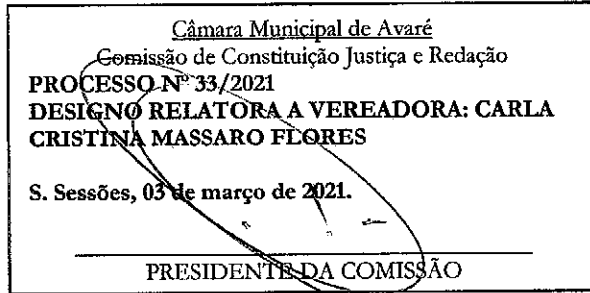
Avaré, 23 de fevereiro de 2021.

Leticia F. S. P. de Lima
Procuradora Jurídica

Frederico A. Poles da Cunha
Chefe do Jurídico



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré



Projeto de Lei nº 28/2021

Processo nº 33/2021

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Altera a redação do inciso I do art. 53 da Lei Municipal nº 2007, de 03 de maio de 2016 e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o projeto de lei em epígrafe altera a redação do inciso I do art. 53 da Lei Municipal nº 2007, de 03 de maio de 2016 e dá outras providências.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I** da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Cabe lembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público**.

A propositura visa limitar a somatória da jornada semanal dos cargos acumulados na rede municipal de Ensino do Município de Avaré que antes era de 70 horas semanais e agora passa a ser de 60 horas semanais.

Referida alteração tem como justificativa o princípio da eficiência, além de melhores condições de saúde e na melhor qualidade do serviço público.

Assim, seguindo o parecer dado pela Divisão Jurídica desta Casa, s.m.j, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 03 de março de 2021.

ROBERTO ARAUJO
Presidente


CARLA CRISTINA MASSARO FLORES
Vice-Presidente